



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 36ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATAS



ATA

ATA DA 36ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 12/5/2015

Presidência dos Deputados Hely Tarquínio e João Magalhães

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei n°s 1.402 a 1.450/2015 - Requerimentos n°s 678 a 713/2015 - Requerimentos Ordinários n°s 1.208 a 1.257/2015 - Proposições Não Recebidas: Projetos de lei da deputada Ione Pinheiro (2) - Comunicações: Comunicações das Comissões de Assuntos Municipais e de Esporte e dos deputados Fred Costa, Tito Torres, Gustavo Corrêa (5), Luiz Humberto Carneiro e Gustavo Valadares - Homenagem Póstuma - Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Dirceu Ribeiro, Braulio Braz, Bonifácio Mourão; Questões de Ordem; chamada para verificação do número regimental; existência de quórum para a continuação dos trabalhos; discursos dos deputados Elismar Prado e Fábio Cherem - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários n°s 1.208 a 1.227 e 1.233 a 1.256/2015; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento Ordinário n° 1.176/2015; aprovação; verificação de votação; inexistência de quórum para votação; anulação da votação; Questão de Ordem; chamada para recomposição do número regimental; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Braulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista - Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bonifácio Mourão - Cabo Júlio - Carlos Pimenta - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Dilzon Melo - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Duarte Bechir - Elismar Prado - Emidinho Madeira - Fabiano Tolentino - Fábio Avelar Oliveira - Fábio Cherem - Felipe Attiê - Geisa Teixeira - Geraldo Pimenta - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Iran Barbosa - Isauro Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Leite - João Magalhães - João Vítor Xavier - Leandro Genaro - Léo Portela - Luiz Humberto Carneiro - Marília Campos - Neilando Pimenta - Noraldino Júnior - Nozinho - Paulo Lamac - Professor Neivaldo - Ricardo Faria - Roberto Andrade - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Thiago Cota - Tiago Ulisses - Tito Torres - Tony Carlos - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado João Magalhães) - Às 14h8min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

**1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****Ata**

- O deputado Wander Borges, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O deputado Nozinho, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Altamir de Araújo Rôso Filho, secretário de Desenvolvimento Econômico, agradecendo convite e informando a impossibilidade de comparecimento à audiência da Comissão de Segurança Pública em virtude de compromissos anteriormente agendados.

Do Sr. Antônio A. Caram Filho, diretor-geral da Arsae-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 227/2015, do deputado Duarte Bechir.

Do Sr. Antônio Carlos de Alvarenga Freitas, chefe de gabinete da Polícia Civil (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 7.950/2014, da Comissão de Direitos Humanos, e 9.197/2014, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Djair Fiorillo Lopes, diretor do Departamento de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional, informando a liberação dos recursos financeiros que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Heberth Percope Seabra, gerente executivo de Governo - BH da CEF, informando a celebração de contrato entre a PMMG e o Ministério da Justiça e a CEF. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. João Cruz Reis Filho, secretário de Agricultura (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 9.196 e 9.209/2014, da Comissão de Participação Popular.

Da Sra. Josely Ramos Pontes, promotora de justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 390/2015, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Luciano Gustavo do Amaral Passos, prefeito municipal de São Joaquim de Bicas, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 364/2015, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Sr. Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Júnior, superintendente administrativo adjunto do TJMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 307/2015, do deputado Douglas Melo.

Da Sra. Maria do Carmo Araújo Prieto, prefeita municipal de Cajuri, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 20/2015, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Sr. Guilherme Calmon, conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 143/2015, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Paulo Guedes, secretário de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.117/2014, da Comissão de Participação Popular.

Da Sra. Sandra Maria Fonseca Cardoso, prefeita municipal de Ibiaí, confirmando presença em visita desta Casa à Barragem de Jequitaiá, em 4/5/2015.

Da Sra. Tânia Marina de Azevedo Grandal Coelho, juíza de direito, encaminhando cópia da decisão em que determinou a interdição total da Cadeia Pública de Bueno Brandão e solicitando a contribuição desta Casa para a solução do problema de segurança e insalubridade que motivou essa interdição. (- Às Comissões de Direitos Humanos e de Segurança Pública.)

2ª Fase (Grande Expediente)**Apresentação de Proposições**

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.402/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 2.301/2011)**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Agricultores Familiares do Córrego Criciúma, com sede no Município de Pedra Bonita.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Agricultores Familiares do Córrego Criciúma, com sede no Município de Pedra Bonita.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Durval Ângelo

Justificação: Constituída em 2010, a Associação Comunitária dos Agricultores Familiares do Córrego Criciúma é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidade, entre outras, congregar as pessoas interessadas em desenvolver a comunidade nos seus aspectos sociais, econômicos, culturais, ambientais e políticos, pensando o desenvolvimento rural sustentável como forma de garantir condições necessárias para a permanência das pessoas no campo.

Para a consecução desse objetivo, pode organizar-se em tantas unidades de prestação de serviços quantas se fizerem necessárias, as quais se regerão pelo regimento interno da entidade.

Tendo em vista a importância do trabalho realizado pela associação, contamos com a anuência dos deputados a este projeto de lei, que pretende outorgar-lhe o título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.403/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.259/2011)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Amigos de Piranguçu, com sede no Município de Piranguçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Amigos de Piranguçu, com sede no Município de Piranguçu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em tela visa a declarar como de utilidade pública a Associação Comunitária dos Amigos de Piranguçu, em pleno funcionamento desde sua fundação.

A entidade é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, com duração indeterminada, que tem como finalidade prestar serviços de utilidade pública, integrando-se nos serviços de defesa civil, bem como difundir ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade por meio da radiodifusão, entre outras atividades.

Pretende-se, com este projeto de lei, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, tendo em vista que ela atende aos requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovar esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.404/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.010/2013)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibituruna o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ibituruna o imóvel com área de 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados), situado nesse município, registrado sob o nº 12.380, a fls. 139 do Livro 3-A-1, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Sucesso.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo será utilizado pela administração pública municipal em projetos de atendimento à comunidade.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Duarte Bechir

Justificação: O imóvel de que trata esta proposição é de propriedade do Estado. Atualmente, porém, o referido imóvel não cumpre mais a finalidade a que se destinara. Assim, tendo em vista sua localização, é que se propõe esta doação, para que o Município de Ibituruna possa dar ao bem uma destinação social.

Em vista do exposto, espero contar com a sensibilidade e o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.405/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.542/2013)

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mariana o trecho rodoviário que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desafetado o bem público constituído por trecho no sentido leste-oeste da Rodovia MG-262, que liga Mariana a Ponte Nova, desde o entroncamento com a Rodovia BR-356 até o entroncamento com a Rodovia MG-129, e por trecho da Rodovia MG-129, que liga Mariana a Santa Bárbara, que atravessa o Município de Mariana no sentido sul-norte, do trevo da Rodovia MG-262 até o local conhecido como Canela ou Morro de Santana.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mariana a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - A área a que se refere o *caput* deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Mariana e se destina à instalação de via urbana.



Art. 3º - O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Ione Pinheiro

Justificação: Na V Conferência das Cidades, realizada em 18/5/2013, indicou a população de Mariana a necessidade de intervenção do município nos trechos de rodovia especificados neste projeto, de maneira a minimizar os impactos negativos e os riscos que impõem aos moradores. Inicialmente nossa proposta seria reduzir a velocidade média de tráfego, mas cogitamos ainda a necessidade de intervenções físicas importantes, como a construção de trevos e passarelas e a colocação de sinalização vertical e horizontal. Esperamos merecer atenção especial para viabilizar a transferência de tais trechos rodoviários à responsabilidade do município, para que o Poder Executivo Municipal possa realizar as intervenções de que as vias necessitam.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.406/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.237/2013)

Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para a contratação de artistas nas situações que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de recursos públicos para a contratação de artistas que em suas músicas, danças ou coreografias desvalorizem, incentivem a violência, atentem contra a moral, a honra e aos bons costumes ou causem situação de constrangimento.

Art. 2º - Os gestores públicos que descumprirem o disposto no art. 1º serão multados em 10.000 Ufirs (dez mil Unidades Fiscais de Referência).

Parágrafo único - A receita arrecadada com as multas de que trata o *caput* deste artigo reverterá em favor de entidades que atuem na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Defesa Social - Seds - apresentará anualmente relatório com os nomes dos artistas que em suas músicas, danças ou coreografias incentivarem a violência, atentarem contra a moral e os bons costumes ou causarem situação de constrangimento.

Art. 4º - Serão consideradas para efeitos desta lei as apresentações em rádio, televisão, vídeo e internet, conforme o *caput* do art. 1º, mesmo que as músicas, danças ou coreografias não tenham sua produção custeados pelo erário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Carlos Henrique

Justificação: Sabemos que a música é uma manifestação cultural importantíssima. É a arte de exprimir sentimentos e transmitir mensagens através de sons. Exerce, portanto, grande influência - por meio de cadeias de acordes, versos rimados e sequências vocais - na formação daquilo que comumente se chama de ideário popular.

Além disso, é perfeitamente cabível afirmar que a música, mais do que expressão artístico-cultural, configura-se como instrumento de mobilização. Afinal, quem não se lembra das belíssimas canções que marcaram algum momento importante em nossas vidas!

Por isso, é importante atentar para os conteúdos ofensivos de alguns dos "hits" do momento, especialmente no que se refere ao reducionismo e à desqualificação de grupos ou classes sociais, femininos ou masculinos, inclusive de crianças ou adolescentes.

Em algumas composições, a mulher é tratada como objeto sexual, em outras, sob o perigoso pretexto de brincadeira momentânea, prega-se, mesmo que involuntariamente, a violência de gênero e a discriminação. Em outras, o machismo impera de forma desrespeitosa e grotesca. É necessário ver essa situação como um problema social e não apenas cultural. Afinal de contas, muitas pessoas internalizam o teor dessas canções no subconsciente. Ou, pior ainda, banalizam o destrato da moral e dos bons costumes.

Há de se cobrarem providências acerca das questões acima suscitadas. O País vive um momento especial, em que o Estado, ao ter criado espaços institucionais para todos e lançar mão de plano de políticas públicas de gêneros diversos, assumiu a responsabilidade de eliminar as desigualdades. Além do mais, existem muitas outras formas lúdicas e criativas de celebrar a alegria, sem apresentar o ser humano e suas carências e necessidades de forma pejorativa.

A Constituição Federal de 1988, seguindo os pressupostos internacionais e a luta dos movimentos sociais, torna iguais os direitos de todos, inclusive no rol dos direitos humanos; no seu art. 5º, equipara os direitos de homens e mulheres.

Nesse sentido, apresento a esta egrégia Casa Legislativa este projeto de lei, que veda a contratação, com recursos públicos ou não, de artistas que em suas músicas, coreografias e danças desvalorizem, incentivem a violência, atentem contra a moral, a honra e os bons costumes ou causem situação de constrangimento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.407/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.746/2013)

Declara de utilidade pública a Associação Comunidade Restauração, com sede no Município de Passa-Quatro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunidade Restauração, com sede no Município de Passa-Quatro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Duarte Bechir

Justificação: Esta proposição visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunidade Restauração. Trata-se de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, com duração indeterminada e em pleno funcionamento desde sua fundação.

A entidade tem como finalidade o tratamento e a recuperação de pessoas em risco de dependência química, bem como o oferecimento de acompanhamento psicológico às suas famílias.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento de suas atividades, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.408/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.100/2013)

Declara de utilidade pública o Centro de Recuperação Projeto Resgate Vida Nova, com sede no Município de Campo Belo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Recuperação Projeto Resgate Vida Nova, com sede no Município de Campo Belo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Duarte Bechir

Justificação: O Centro de Recuperação Projeto Resgate Vida Nova, em pleno funcionamento desde sua fundação, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, com duração indeterminada.

A entidade tem como finalidade colaborar com a recuperação e a reintegração de dependentes químicos, visando seu bem-estar físico e emocional, bem como atuar de diferentes formas para viabilizar a manutenção da instituição, de forma a garantir o pleno funcionamento de suas atividades.

Pretende-se, com este projeto, assegurar ao centro, que atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/1998, melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.409/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.641/2012)

Declara de utilidade pública a Associação Nova Geração de Futebol Amador, com sede no Município de Ilícinea.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Nova Geração de Futebol Amador, com sede no Município de Ilícinea.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Duarte Bechir

Justificação: Esta proposição visa a declarar de utilidade pública a Associação Nova Geração de Futebol Amador, em pleno funcionamento desde sua fundação.

A entidade é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, com duração indeterminada, que tem como finalidade a formação de atletas mirins, juvenis e amadores com estímulo educacional, proporcionando-lhes o bem-estar através da atividade esportiva.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, tendo em vista que ela atende aos requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, conclamo meus nobres pares a aprovar esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.410/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.640/2012)

Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos e das Pessoas Portadoras de Deficiência, com sede no Município de Ilícinea.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos e das Pessoas Portadoras de Deficiência, com sede no Município de Ilícinea.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Duarte Bechir



Justificação: Esta proposição visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos e das Pessoas Portadoras de Deficiência, em pleno funcionamento desde sua fundação. A associação é uma sociedade civil sem fins lucrativos, com duração indeterminada, que tem como finalidades propiciar o auxílio às pessoas carentes portadoras de deficiência física temporária ou permanente; e proporcionar bem-estar, proteção e ajustamento social às pessoas tetraplégicas, acidentadas ou impedidas de atingir o seu desenvolvimento total, limitadas em sua capacidade de locomoção ou atividades, em estabelecimento adequado à assistência material, moral, intelectual, social, em condições de liberdade e dignidade, visando à preservação de sua saúde física e mental.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, tendo em vista que ela atende aos requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovar esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.411/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.399/2013)

Dá denominação à Rodovia MG-230, localizada no Município de Patrocínio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Rodovia Papa João Paulo II a atual Rodovia MG-230, localizada no Município de Patrocínio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Deiró Marra

Justificação: A lei determina que, para denominação de estabelecimentos, instituições e próprios do Estado, só podem ser escolhidos nomes de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade. O preceito legal foi respeitado na apresentação deste projeto de lei, que homenageia o papa João Paulo II.

Nascido Karol Josef Wojtyła, em 18 de maio de 1920, na Polônia, tornou-se papa João Paulo II em 1978, líder mundial da Igreja Católica Apostólica Romana e soberano da Cidade do Vaticano.

Teve o terceiro maior pontificado documentado da história, reinando por 27 anos. Foi o único papa eslavo e polaco até sua morte e o primeiro papa não italiano desde o papa Adriano VI, em 1522.

O papa João Paulo II foi aclamado como um dos líderes mais influentes do século XX, teve um papel fundamental na melhora das relações da Igreja Católica com as demais religiões e foi um dos líderes que mais viajaram na história, tendo visitado 129 países durante seu pontificado. Como parte de sua ênfase especial na vocação universal à santidade, beatificou 1.340 pessoas e canonizou 483 santos.

Faleceu em 2 de abril de 2005 devido a sua saúde débil e ao agravamento da doença de parkinson. Em 19 de dezembro de 2009 foi proclamado “venerável” pelo seu sucessor, o Papa Bento XVI, e proclamado beato em 1º de maio de 2011, também pelo Papa Bento XVI, na Praça São Pedro no Vaticano.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.412/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.035/2013)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibituruna o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ibituruna o imóvel com área de 800m² (oitocentos metros quadrados), situado nesse município e registrado sob o nº 12.693, a fls. 66 do Livro 3-W, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Bom Sucesso.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo será utilizado pela administração pública municipal em projetos de atendimento à comunidade.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Duarte Bechir

Justificação: A certidão do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Bom Sucesso comprova que o imóvel de que trata a proposição é de propriedade do Estado. Atualmente, porém, ele não cumpre a finalidade a que tinha sido destinado.

A localização do referido imóvel atende ao propósito desta doação, que é a de que lhe seja dada, pelo Município de Ibituruna, uma destinação social.

Em vista do exposto, espero contar com a sensibilidade e o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.413/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 4.358/2013)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itamonte o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itamonte o imóvel com área de 1.785,93m² (mil setecentos e oitenta e cinco metros e noventa e três centímetros quadrados), situado nesse município e registrado sob o nº 4.833, a fls. 162 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Itanhandu.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo será utilizado pela administração pública municipal em projetos de atendimento à comunidade.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Duarte Bechir

Justificação: Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Itanhandu comprova que o imóvel de que trata a proposição é de propriedade do Estado. Atualmente, porém, o referido imóvel não cumpre mais a finalidade a que tinha sido destinado.

Assim, tendo em vista a localização do imóvel, é que se propõe a presente doação para que o Município de Itamonte possa dar uma destinação social ao imóvel.

Em vista do exposto, espero contar com a sensibilidade e o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.414/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 3.620/2012)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Olímpio Noronha o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Olímpio Noronha o imóvel com área de 400m² (quatrocentos metros quadrados), situado nesse município e registrado sob o nº 8.417, a fls. 6 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Olímpio Noronha.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo será utilizado pela administração pública municipal em projetos sociais de atendimento à comunidade.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Duarte Bechir

Justificação: A certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Olímpio Noronha comprova que o imóvel de que trata a proposição é de propriedade do Estado, ao qual foi doado por esse município. No entanto, tendo em vista a localização do referido imóvel e a necessidade da preservação de sua destinação social pelo Município de Olímpio Noronha é que se propõe a presente doação.

Em vista do exposto, espero contar com a sensibilidade e o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.415/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 2.389/2011)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mantena o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mantena imóvel com área de 22.940,28m² (vinte e dois mil novecentos e quarenta vírgula vinte e oito metros quadrados), nesse município, registrado sob o nº 8.091, a fls. 103, no Livro 2-AF, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mantena.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação da sede do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Arlen Santiago



Justificação: Este projeto objetiva a doação ao Município de Mantena de imóvel de propriedade do Estado, situado nesse município. Visando atender ao interesse público, o Executivo Municipal solicita a doação do imóvel a fim de incorporá-lo ao patrimônio do município, para instalação da sede do Poder Executivo Municipal.

Considerando justa a doação pretendida, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.416/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.623/2012)

Altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - O IPVA será recolhido por meio da rede bancária credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda, cabendo ao contribuinte optar pelo pagamento em cota única ou em seis parcelas mensais consecutivas.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Carlos Henrique

Justificação: O jornal *Hoje em Dia* publicou, na edição do dia 1º/12/2012, matéria dando conta de que a inadimplência relativa ao IPVA passa de R\$1.000.000.000,00 no Estado. A reportagem mostra ainda que 948.030 guias de recolhimento deixaram de ser pagas neste ano, o que representa 15% do total, e que, nos últimos três anos, do total de 6,2 milhões de guias do IPVA, 2,4 milhões não foram pagas em Minas Gerais.

Primeiramente, em relação à emissão de guias, elas deixaram de ser emitidas e encaminhadas no endereço de cadastro do proprietário de veículos automotores, passando o contribuinte a ter de se dirigir a uma agência bancária da rede credenciada para pagamento do IPVA ou, em outra opção, a emitir as guias no *site* da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF. Criaram-se, assim, duas responsabilidades para o contribuinte, que, apesar de ter a obrigação de pagar o tributo, deveria continuar recebendo em seu endereço as guias - a guia única e a guia referente às parcelas vincendas. Tal medida se revela importante, principalmente para aqueles contribuintes que têm dificuldades de utilizar caixas eletrônicos e optam pelo pagamento do imposto na rede bancária ou em casas lotéricas.

A alteração aqui proposta, qual seja parcelar o valor do tributo devido em seis parcelas, criaria para grande parte dos contribuintes uma facilidade a mais e não alteraria a logística da SEF e do Detran-MG, que somente escalona a liberação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo para os contribuintes em dia com o tributo a partir do mês de julho, e geraria a possibilidade real de reduzir, em muito, a inadimplência.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.417/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.229/2013)

Autoriza as escolas estaduais a ceder suas quadras esportivas à comunidade para prática de esportes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam autorizadas as escolas estaduais que possuem quadra de esportes a cedê-las aos requerentes da comunidade do bairro em que se localizam para a prática de esportes, sem prejuízo de suas atividades escolares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Deiró Marra

Justificação: É incalculável o benefício que o esporte proporciona à sociedade. A inclusão social e os inúmeros benefícios que a atividade física traz à saúde são alguns itens que fazem com que o esporte desempenhe, perante a sociedade, o importante papel de favorecer a inclusão social, tirando crianças e adolescentes das ruas, auxiliando na prevenção e no combate às drogas e à violência e contribuindo para a promoção da segurança pública.

Além da inclusão social, o esporte proporciona inúmeros benefícios à saúde humana, atuando na prevenção de várias doenças. Por isso é essencial o estímulo e a prática de esportes, como forma de melhorar a convivência na sociedade e promover a paz social.

É de suma importância ressaltar que a cessão das quadras esportivas das escolas estaduais à comunidade em que se localizam, para a prática de esportes, se dará somente em horários e dias que não afetem o andamento das atividades escolares dessas escolas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.418/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 4.131/2013)**

Altera a Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, que dispõe sobre a política estadual de assistência social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social - Ceas - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, o seguinte inciso VI:

“Art. 3º - (...)

VI - promover ações e programas de apoio às mães solteiras.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Carlos Henrique

Justificação: As mães solteiras enfrentam muitas dificuldades com relação ao abandono, quer seja do próprio pai da criança, quer seja da própria família. A gestação e o parto são momentos delicados na vida de uma mulher, demandando atenção e cuidados especiais, e a maternidade tem papel essencial na sociedade. Portanto, o Estado deve assumir responsabilidades para garantir o nascimento de crianças saudáveis e tranquilas, contribuindo assim para a formação desses futuros atores na construção de uma sociedade melhor.

As enormes transformações no organismo e no psiquismo da mulher durante a gravidez e o parto aumentam as probabilidades de adoecerem emocionalmente nesse período. O puerpério é reconhecido historicamente como um momento crítico na vida da mulher. Some-se a isso que a condição de mãe solteira e as circunstâncias sociais de pobreza são fatores importantes para agravar os distúrbios psíquicos verificados no puerpério.

É sabido que o estado afetivo da mãe influencia o desenvolvimento físico e emocional da criança. Dessa forma, mães que sofrem de depressão e tristeza pós-parto ou de problemas emocionais durante a gestação põem em risco a saúde física e emocional de seus filhos, podendo, inclusive, ser negligentes nos cuidados básicos com as crianças. Essas crianças poderão desenvolver distúrbios afetivos e cognitivos decorrentes do prejuízo na relação mãe-bebê, apresentando superficialidade nos vínculos afetivos, desinteresse por amizades, dificuldades de socialização com estranhos, irregularidades no sono, ansiedade, falta de apetite e dificuldade de aprendizado por falta de estímulo.

A adoção de programas preventivos e de acompanhamento e assistência pré-natal e pós-parto são importantes medidas a serem tomadas, a fim de reduzir o risco de adoecimento psíquico e promover o bem-estar da mulher. Além disso, entendemos que as dificuldades que atingem a mulher, em geral se apresentam de maneira mais contundente para a mãe solteira de baixa renda. Ora, a mulher que não dispõe de condições financeiras razoáveis e que não conta sequer com o apoio de seu parceiro tem, sem sombra de dúvidas, maiores chances de apresentar distúrbios emocionais durante a gestação e após o parto. Por tratar-se de matéria de saúde pública, merecedora de intervenção social, apresento este projeto a fim de minimizar situações de exclusão social decorrentes da gravidez da mãe solteira e promover a saúde e o bem-estar da gestante e do nascituro. Diante do exposto e pelo alcance social desta propositura, peço a colaboração de meus pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.419/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 4.102/2013)**

Institui o Sistema Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - SEPT-MG - e cria o Comitê Estadual para a Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - CEPT-MG - e o Mecanismo Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - MEPT-MG - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

Do Sistema Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - SEPT.

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de Minas Gerais - SEPT -, com o objetivo de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no Estado, por meio de articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, permitindo trocas de informação e intercâmbio de boas práticas.

Parágrafo único - O SEPT será composto pelo Comitê Estadual para a Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - CEPT -, pelo Mecanismo Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - MEPT - e pela Secretaria Executiva do Sistema Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - SESEPT.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes: além dos tipos penais previstos na Lei 9.455, de 7 de abril de 1997, a definição constante no art. 1º da Convenção da Organização das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991;



II - pessoas privadas de liberdade: aquelas obrigadas a permanecer em locais públicos ou privados, dos quais não possam sair por vontade própria, abrangendo instituições de longa permanência para idosos; centros de detenção; estabelecimentos penais; hospitais psiquiátricos; casas de custódia; instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei; comunidades terapêuticas; centros de detenção disciplinar ou não, em âmbito militar e de policiais civis; bem como as respectivas instalações mantidas pelos órgãos elencados no art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

§ 1º - Não estão excluídos deste rol exemplificativo outros locais de privação de liberdade.

§ 2º - Para os fins desta lei, considerar-se-á o tratamento conferido aos familiares das pessoas em privação de liberdade, no que concerne ao exercício de sua relação com o familiar privado de liberdade, como inclusos no objeto de atuação do SEPT.

Art. 3º - Os integrantes do SEPT deverão observar os seguintes princípios: a proteção da dignidade da pessoa humana, universalidade, indivisibilidade, transversalidade, objetividade, igualdade, imparcialidade, não seletividade, não discriminação, legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e as seguintes diretrizes:

I - respeito integral aos direitos humanos, em especial das pessoas privadas de liberdade;

II - articulação com as demais esferas de governo e de poder e com os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de internação de longa permanência e pela proteção de direitos humanos;

III - adoção das medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

CAPÍTULO II

Do Comitê Estadual para a Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - CEPT

Art. 4º - O CEPT terá caráter deliberativo e será constituído por membros representantes de órgãos e entidades governamentais e da sociedade civil, cujas atividades-fim estejam relacionadas ao monitoramento, supervisão e controle de estabelecimentos e unidades onde se encontrem pessoas privadas de liberdade ou à promoção da defesa dos direitos e interesses dessas pessoas.

Art. 5º - O CEPT será composto por 30 membros no total, cuja forma de escolha será definida em regimento interno, garantida a publicação de edital e a escolha das organizações da sociedade civil em fórum autônomo, da seguinte forma:

I - um representante da Secretaria de Estado de Defesa Social;

II - um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;

III - um representante da Secretaria de Estado de Saúde;

IV - um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais;

V - um representante do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

VI - um representante do Ministério Público Estadual de Minas Gerais;

VII - um representante da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais;

VIII - um representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos;

IX - um representante do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais;

X - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Minas Gerais;

XI - um representante do Conselho Estadual de Psicologia;

XII - um representante do Conselho Estadual de Assistência Social;

XIII - um representante da Corregedoria Geral de Polícia Civil;

XIV - um representante da Corregedoria da Polícia Militar;

XV - dezesseis representantes membros de organizações da sociedade civil com reconhecida atuação no Estado.

§ 1º - Haverá um suplente para cada membro titular do CEPT.

§ 2º - Representantes dos Conselhos da Comunidade das Varas de Execução Penal, entre outras instituições, participarão do CEPT na condição de convidados, com direito a voz, não estando contabilizados entre os trinta representantes acima referidos.

§ 3º - Para os fins desta lei, por atividades-fim considerar-se-ão aquelas relacionadas às atribuições legais ou estatutárias ou com notória atuação na temática.

§ 4º - A Presidência e a Vice-Presidência do CEPT serão exercidas por um de seus membros, eleitos pelo próprio CEPT, em mandato de dois anos, sendo permitida uma reeleição, na forma do regimento interno.

§ 5º - As entidades eleitas cumprirão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 6º - As entidades representativas da sociedade civil elegíveis para participar do CEPT farão as suas indicações nos termos previstos em seus estatutos, e a escolha das entidades será realizada em reunião aberta ao público, especialmente convocada para tal fim pelo Presidente do Comitê Estadual para a Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, mediante edital.

§ 7º - Poderão participar das reuniões do CEPT, a convite do presidente e na qualidade de observadores, especialistas e representantes de instituições públicas ou privadas, que exerçam relevantes atividades na prevenção da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

§ 8º - A participação dos membros no CEPT será considerada função pública relevante, não remunerada.

Art. 6º - Compete ao CEPT o exercício das seguintes atribuições, entre outras relevantes para o objeto desta lei:

I - acompanhar, monitorar e avaliar a implementação das ações, programas, projetos e planos desenvolvidos em âmbito estadual, bem como propor o seu aperfeiçoamento;

II - acompanhar, monitorar, avaliar e colaborar para o aprimoramento das funções de órgãos de âmbito nacional ou estadual cuja atuação esteja relacionada com suas finalidades;

III - acompanhar a tramitação dos procedimentos de apuração administrativa e judicial, com vista ao seu cumprimento e celeridade;



IV - auxiliar os trabalhos da Presidência do CEPT, no que diz respeito à convocação de reuniões ordinárias e extraordinárias, elaboração de atas e controle da documentação expedida e recebida pelo CEPT.

V - acompanhar a tramitação de propostas normativas;

VI - propor, avaliar e acompanhar projetos de cooperação técnica a serem firmados entre o Estado e a União, bem como entre o Estado e os organismos nacionais e internacionais que tratam da prevenção da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

VII - recomendar a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas e o desenvolvimento de políticas e programas relacionados com a prevenção da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

VIII - articular-se com organizações e organismos locais, regionais, nacionais e internacionais, com especial atenção à implementação das orientações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e da Organização das Nações Unidas;

IX - receber denúncias e relatórios da SESEPT e do MEPT, mantendo-se sempre atualizado sobre as ações desenvolvidas no âmbito desses órgãos;

X - coordenar e deliberar sobre as ações necessárias para a implementação das recomendações do MEPT e com ele se empenhar em diálogo sobre possíveis medidas de implementação;

XI - apoiar a criação de comitês ou comissões assemelhadas na esfera municipal para o monitoramento e a avaliação das ações locais;

XII - fortalecer, junto aos atores locais, a atuação dos órgãos e entidades integrantes do SEPT, de modo a inibir represálias e retaliações contra a sua atuação;

XIII - difundir as boas práticas e as experiências exitosas de órgãos e entidades municipais, estaduais, nacionais e internacionais;

XIV - coordenar o processo de seleção dos membros do MEPT, nos termos desta lei e do regimento interno;

XV - elaborar relatório anual de atividades, na forma e no prazo dispostos em seu regimento interno;

XVI - fornecer informações relativas ao número, tratamento e condições de detenção das pessoas privadas de liberdade no âmbito do Estado.

XVII - elaborar e aprovar seu regimento interno.

CAPÍTULO III

Do Mecanismo Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - MEPT

Art. 7º - Fica criado, no âmbito da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, o Mecanismo Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - MEPT.

§ 1º - O MEPT será composto por onze peritos, nomeados pelo presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais para mandato fixo de três anos, permitida a recondução, todos com notório conhecimento, ilibada reputação, atuação e experiência na defesa, garantia ou promoção dos direitos humanos.

§ 2º - Assegurar-se-á, entre os onze peritos, pelo menos um profissional de cada uma das especialidades abaixo indicadas, com as habilidades e os conhecimentos profissionais necessários para o desempenho das atribuições do MEPT:

I - medicina;

II - arquitetura ou engenharia;

III - direito;

IV - psicologia;

V - serviço social.

§ 3º - Não ficam excluídas outras áreas de formação e experiências pertinentes ao desempenho das atribuições do MEPT.

§ 4º - A composição do Mecanismo Estadual de Prevenção à Tortura de Minas Gerais deverá ser de caráter multidisciplinar e buscar o equilíbrio de gênero e representação adequada de grupos étnicos e minorias do Estado.

§ 5º - A escolha dos peritos que comporão o MEPT se dará por meio de seleção pública, cujo procedimento será definido em edital a ser publicado pelo CEPT, de acordo com as regras definidas em regimento interno.

§ 6º - o exercício de cargo no Mecanismo Estadual de Prevenção à Tortura de Minas Gerais não configura representação de instituição ou organizações de qualquer natureza.

§ 7º - Os conselhos profissionais relacionados com as áreas de formação presentes no MEPT serão expressamente consultados sobre as candidaturas apresentadas.

§ 8º - O processo de seleção de peritos para a composição do MEPT será público, passível de impugnação das candidaturas por qualquer interessado baseada em fatos que possam comprometer sua independência e imparcialidade.

§ 9º - O CEPT apresentará lista única para cada uma das onze vagas de perito, observada a regra disposta no § 2º, e a encaminhará para homologação do presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

§ 10 - Os membros do MEPT terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos senão pelo presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais na comprovação de autoria e materialidade de crime em sentença transitada em julgado ou de grave violação ao dever funcional, após procedimento administrativo desenvolvido no âmbito do CPT, em que se garanta a ampla defesa e o contraditório.

§ 11 - O afastamento cautelar de membro do MEPT poderá ser determinado por decisão fundamentada da maioria dos demais membros, no caso de constatação de indício de autoria e materialidade de crime ou de violação ao dever funcional, o que perdurará até a conclusão do procedimento administrativo de que trata o § 10º.

§ 12 - É assegurada aos membros do MEPT remuneração compatível com o cargo e com as atividades desenvolvidas, tomando como referência a remuneração correspondente à do cargo em VL-43.



Art. 8º - Compete ao MEPT:

I - planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas;

II - requisitar da autoridade competente a instauração imediata de inquérito policial e de procedimento administrativo, caso se constatem indícios da prática de tortura ou de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

III - elaborar relatório circunstanciado de cada visita realizada nos termos do inciso I e, no prazo máximo de quinze dias, apresentá-lo ao CEPT, à Procuradoria-Geral de Justiça, às autoridades responsáveis pela detenção e outras autoridades competentes, a fim de que solucionem os problemas identificados e aprimorem as condições de privação de liberdade;

IV - elaborar relatório anual circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas e recomendações formuladas e apresentá-lo ao CEPT, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Defensoria Pública-Geral e às autoridades responsáveis pela detenção e outras autoridades competentes, a fim de que solucionem os problemas identificados e aprimorem as condições de privação de liberdade;

V - fazer publicar e promover a difusão dos relatórios anuais das visitas realizadas;

VI - sugerir propostas a respeito da legislação existente;

VII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

VIII - articular com o Mecanismo Preventivo Nacional e com os Conselhos da Comunidade das Varas de Execução Penal, bem como outras organizações com atuação na temática, com o objetivo de obter apoio, sempre que necessário, em suas missões no território mineiro, e de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

§ 1º - A criação e o funcionamento do MEPT não implicam limitação de acesso às unidades de detenção por outras entidades públicas ou da sociedade civil que exerçam funções semelhantes de prevenção da prática de tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes contra pessoas privadas de liberdade.

§ 2º - Nas visitas previstas no *caput* deste artigo, o MEPT poderá ser representado por todos ou parte de seus membros e poderá convidar representantes de entidades da sociedade civil, peritos e especialistas com atuação em áreas afins, responsabilizando-se o MEPT pelo treinamento prévio e atuação dos convidados relativamente às visitas realizadas.

§ 3º - As recomendações formuladas pelo MEPT servirão também como diretrizes para a seleção e repasse de recursos orçamentários de órgãos e fundos estaduais com atribuições relacionadas ao aprimoramento das condições de privação de liberdade no Estado.

§ 4º - Os Departamentos da Polícia Civil, da Polícia Militar, bem como o Departamento da Polícia Rodoviária Estadual, prestarão, no âmbito de suas respectivas competências, o apoio necessário ao funcionamento do MEPT.

Art. 9º - São assegurados ao MEPT e aos seus membros:

I - o acesso às informações e registros relativos aos números e à identidade de pessoas privadas de liberdade, às condições de detenção e ao tratamento a elas conferido;

II - o acesso aos números de unidades de privação de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma;

III - o acesso imediato e irrestrito a locais públicos ou privados onde se encontrem pessoas privadas de liberdade a que se refere o art. 2º, II, independentemente de comunicação ou autorização prévia;

IV - a prerrogativa de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessários;

V - a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, com a possibilidade, inclusive, de fazer registros por meio da utilização de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas.

§ 1º - A Assembleia Legislativa de Minas Gerais prestará o apoio técnico, administrativo e financeiro ao MEPT e aos seus membros.

§ 2º - As informações obtidas pelo MEPT serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para resguardar a segurança, intimidade, vida privada, honra ou imagem de pessoas, sendo, ainda, vedada a publicação de qualquer dado pessoal sem o consentimento expresso da pessoa envolvida.

§ 3º - Não se prejudicará pessoa, órgão ou entidade por ter fornecido informação ao MEPT, assim como não se permitirá que nenhum servidor público ou autoridade lhes ordenem, apliquem, permitam ou tolerem sanção relacionada com esse fato.

§ 4º - O MEPT poderá solicitar auxílio das forças policiais para melhor desempenhar as atividades e funções atribuídas nos incisos do presente artigo.

Art. 10 - O MEPT poderá trabalhar de forma articulada com os demais órgãos que atuem na temática de prevenção da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes e que não sejam parte do SEPT.

CAPÍTULO IV

Da Secretaria Executiva do Sistema Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - SESEPT.

Art. 11 - Fica instituída a Secretaria Executiva do Mecanismo Estadual de Prevenção da Tortura - SESEPT - no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado, a qual tem por objetivo prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, mediante o exercício das seguintes atribuições, entre outras:

I - subsidiar a atuação do CEPT e do MEPT por meio do desenvolvimento de ações voltadas à operacionalização de suas atividades;

II - contribuir para a implementação das recomendações do CEPT e do MEPT e com eles se empenhar em diálogo sobre possíveis medidas de implementação;

III - construir e manter banco de dados com informações sobre a atuação dos órgãos governamentais e não governamentais;



IV - construir e manter cadastro de alegações, denúncias criminais e decisões judiciais;
V - instruir a atuação do CEPT e do MEPT através do fornecimento de dados e informações;
VI - acompanhar e contribuir para a operacionalização do processo de seleção dos membros do MEPT, nos termos desta lei e do regimento interno;

Art. 12 - A SESEPT será composta por um Secretário Executivo e dois técnicos auxiliares.

Parágrafo único - Os membros da SESEPT serão selecionados pelo CEPT e nomeados pelo presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 13 - Para possibilitar maior intercâmbio de ideias e experiências no âmbito do MEPT, seus primeiros membros cumprirão mandatos diferenciados, nos seguintes termos:

I - três peritos serão nomeados para cumprir mandato de três anos;

II - quatro peritos serão nomeados para cumprir mandato de quatro anos;

III - quatro peritos serão nomeados para cumprir mandato de cinco anos.

Parágrafo único - Nos mandatos subsequentes, dever-se-á aplicar o disposto no § 1º do art. 7º.

Art. 14 - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o funcionamento do SEPT.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Durval Ângelo

Justificação: A tortura é universalmente reconhecida como uma das mais repugnantes violações dos direitos humanos. Por essa razão, ela foi um dos primeiros crimes contra a humanidade a ser reconhecido no âmbito internacional, logo após o genocídio.

A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 10 de dezembro de 1984, em sua Sessão XL, realizada em Nova York. Tal convenção já foi ratificada por 124 países, número de adesões elevado e que demonstra a relevância do tema e o consenso internacional sobre o assunto.

Essa convenção foi promulgada pelo Brasil em 15/2/1991, através do Decreto Presidencial nº 40. A iniciativa é relevante no processo de consolidação dos princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas em nosso país, que são o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana, fundamentos da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

A Convenção das Nações Unidas exige de todos os países signatários um esforço em promover adequações em sua legislação e implementar políticas públicas para que a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes sejam erradicados.

Esta tarefa deve ser compartilhada simultaneamente por todas as esferas do poder público e da sociedade civil, pois, apesar de muitos esforços, a prática da tortura continua persistente e manchando a democracia do Brasil.

Uma análise realizada pelo relator especial da ONU, Nigel Rodley, que visitou o Brasil em agosto e setembro de 2000, aponta que ainda existem muitas práticas de tortura no País. No relatório E/CN.4/2001/66/Add. 2, gerado pela pesquisa e apresentado à Comissão de Direitos Humanos da ONU, em 2001, são feitas recomendações ao governo de medidas para assegurar que o compromisso de pôr fim a atos de torturas seja efetivado. No documento, o relator fez questão de frisar que a tortura e outras formas de maus-tratos são “crime de oportunidade”, na medida em que pressupõem a certeza da impunidade por parte do agressor e a facilitação do ato graças à falta de monitoramento e controle externo de sua práticas.

O relatório aponta que as principais vítimas de torturas são pessoas pobres, sem influência socioeconômica ou política, em sua maioria doentes mentais, crianças e adolescentes em abrigos, pessoas detidas pela prática de delitos e que, por essas circunstâncias, encontram dificuldade em acessar a justiça para denunciar a tortura e obter reparação. Tal conjunto de características parece encorajar os torturadores a perpetrar os maus-tratos. Essa atitude sustenta-se em tradições sociais e culturais discriminatórias e restritivas da liberdade, legado do patrimonialismo escravista, segundo o qual pobres e delinquentes não são reconhecidos como titulares de direitos. Os algozes sentem-se então seguros de sua impunidade, pois percebem que as vítimas, além de desprezadas socialmente, desconhecem seus direitos e não estão equipadas para transitar na intrincada estrutura judiciária.

Para superar essa triste realidade que enfrentam as vítimas, um esforço político persistente deve se concentrar em adoções de medidas repressivas e principalmente preventivas. De um lado, é indispensável o fim da cultura de impunidade, exigindo-se do Estado rigor no dever de investigar, processar e punir seus perpetradores. De outro lado, é de fundamental importância a criação e a manutenção de mecanismos que eliminem a oportunidade de torturar, garantindo o respeito à dignidade da pessoa humana em todas as situações.

Nesse sentido é que se propõe a criação do Comitê e do Mecanismo de Prevenção à Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes em Minas Gerais. Esses dispositivos têm como principal tarefa realizar o monitoramento periódico nos estabelecimentos de custódia e abrigo de pessoas, coletar informações relevantes e elaborar relatórios com recomendações que podem servir de base para que as autoridades competentes tomem medidas capazes de coibir e erradicar a ocorrência dessas práticas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.420/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.549/2012)

Institui o Dia Internacional do Direito à Verdade no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica instituído o Dia Internacional do Direito à Verdade sobre Graves Violações aos Direitos Humanos e à Dignidade das Vítimas, a ser celebrado anualmente, em todo o Estado, em 24 de março.

Art. 2º - O dia 24 de março é dedicado à reflexão coletiva a respeito da importância do conhecimento circunstanciado das situações em que tiverem ocorrido violações graves aos direitos humanos, seja para a reafirmação da dignidade humana das vítimas, seja para a superação dos estigmas sociais criados por tais violações.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Durval Ângelo

Justificação: A Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou, em 2010, o dia 24 de março como Dia Internacional do Direito à Verdade sobre Graves Violações aos Direitos Humanos e da Dignidade das Vítimas. A iniciativa é relevante no processo de disseminação do pleno reconhecimento do direito das vítimas à dignidade e à verdade como um direito humano de valor equivalente ao dos direitos fundamentais de formulação mais antiga.

A resolução da referida assembleia geral, dedicada ao tema, foi particularmente feliz ao fundar a decisão, em primeiro lugar, nos mais abrangentes documentos internacionais dedicados à construção de um mundo livre de opressão e de injustiça, como a própria Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal de Direitos Humanos ou, mais recentemente, a Declaração e o Programa de Ação de Viena, assinados na II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, de 1993. Essas referências a documentos consolidados realçam o fato inegável de que os direitos à verdade e à dignidade não surgem do nada, mas são desdobramentos históricos indispensáveis à plena realização do núcleo original dos direitos humanos comumente reconhecidos.

A resolução indicou, ademais, uma série de decisões internacionais recentes, que vêm dando suporte ao pleno reconhecimento do direito à verdade, como a convenção internacional para a proteção de todas as pessoas contra as desaparecimentos forçados, de 2006, que realça o direito de se conhecer a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento, a evolução e o resultado das investigações e o destino da pessoa desaparecida. As várias referências contidas na resolução a normas e decisões recentes relativas ao direito à verdade ilustram abundantemente o fato de que a primeira década do século XXI tem testemunhado a consolidação, no plano internacional, desse importante desdobramento dos direitos humanos.

A efetividade do Dia Internacional do Direito à Verdade sobre Graves Violações aos Direitos Humanos e da Dignidade das Vítimas depende agora do esforço dos países membros das Nações Unidas para internalizar a reflexão proposta na resolução da Assembleia Geral. O Brasil pode e deve assumir uma postura incisiva quanto à matéria. Nossas instituições de representação política, em particular, sejam elas de âmbito municipal, estadual, distrital ou nacional, precisam colocar o 24 de março em posição de destaque em seu calendário anual de trabalhos.

Uma iniciativa importante nessa área é a da consagração do dia 24 de março também em nossa legislação interna. A Rede Legislativa pela Memória, Verdade e Justiça, lançada no dia 28 de março de 2012, na Câmara dos Deputados, tomou a decisão de incentivar a mobilização de todas as casas legislativas do país para a aprovação de proposições, com conteúdos semelhantes, destinadas a incorporar o Dia Internacional do Direito à Verdade sobre Graves Violações aos Direitos Humanos e da Dignidade das Vítimas nos calendários oficiais de nível municipal, estadual e federal. Este projeto de lei faz parte, portanto, de uma ampla articulação nacional ao redor do tema, cujo objetivo não é apenas o de dispor, ao fim do processo, de uma data oficial de referência para a celebração do direito à verdade, mas ainda o de levantar a discussão sobre a matéria, nos vários âmbitos da Federação, a partir da própria tramitação das respectivas proposições legislativas.

Dessa perspectiva, a determinação da Lei nº 12.345, de 2010, exigindo a realização de consultas e audiências públicas que forneçam suporte à decisão de se instituírem datas comemorativas, resulta favorável à iniciativa, pois é justamente a criação de espaços de reflexão sobre o tema que motiva a apresentação desta proposição e de proposições semelhantes nas demais casas legislativas. Sendo assim, mesmo que a referida lei se aplique apenas à legislação federal, as consultas e audiências públicas podem e devem ser realizadas nas casas legislativas municipais e estaduais, pois elas farão parte do processo de adensamento da reflexão nacional a respeito do direito à verdade e a respeito da dignidade das vítimas de violações graves aos direitos humanos. A multiplicação dos fóruns de discussão ao longo do País contribuirá, ademais, para dar concretude à própria Rede Legislativa pela Memória, Verdade e Justiça e para a circulação de informações dentro da referida rede.

Merece destaque, por fim, o fato de que as Nações Unidas tenham escolhido como referência para a luta pela verdade e pela dignidade das vítimas o dia em que Monsenhor Óscar Arnulfo Romero, bispo e mártir de El Salvador, pagou com a própria vida “sua dedicação ao serviço da humanidade, no contexto de conflitos armados, como humanista consagrado à defesa dos direitos humanos, à proteção de vidas humanas e à promoção da dignidade do ser humano”. Infelizmente, o sacrifício de muitas brasileiras e muitos brasileiros também poderia ser tomado como referência nacional para a mesma luta. No entanto, ao consagrarmos a data escolhida pelas Nações Unidas, estaremos dando mais um sinal de que se trata de uma luta internacional e estaremos partilhando nossas angústias com as de nossos irmãos latino-americanos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.421/2015

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Rosa de Saron - Acros -, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Rosa de Saron - Acros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.



Gilberto Abramo

Justificação: A Associação Comunitária Rosa de Saron - Acros - foi fundada em 1º de fevereiro de 1998. Entidade filantrópica, beneficente e sem fins lucrativos, tem por objetivo promover a assistência social, a cultura, a preservação do meio ambiente e do voluntariado.

Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas e não remunerados pelo exercício de suas funções, e desde a sua fundação a referida entidade vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade.

Isso posto, espera com o título de utilidade pública firmar parcerias com órgãos do Estado, para as finalidades propostas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.422/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.958/2013)

Obriga os supermercados e estabelecimentos similares de varejo ou atacado a divulgarem a validade dos alimentos postos em promoção em seus estabelecimentos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de produtos alimentícios, incluindo os hipermercados, supermercados e similares de varejo ou atacado, ao divulgarem promoções de mercadorias, obedecerão às seguintes disposições:

I - as mercadorias expostas em promoção deverão ser acompanhadas de aviso com informação do prazo de validade;

II - o aviso deverá ter dimensão duas vezes maior que o empregado para o anúncio da oferta.

Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Fred Costa

Justificação: É prática corrente os estabelecimentos comerciais de produtos alimentícios, hipermercados, supermercados e similares colocarem em promoção mercadorias que estão com o prazo de validade curto ou por vencer. Essa prática leva muitos consumidores a comprar um produto achando que estão fazendo um bom negócio, sem considerar, no entanto, que esse produto deverá ser consumido imediatamente.

Muitos são levados ao engano, pois não verificam ou não conseguem verificar a data de validade do produto adquirido. Pessoas idosas, por exemplo, que são mais vulneráveis, acabam por levar um produto praticamente vencido, por um preço menor, achando que poderão consumi-lo no tempo médio, se comparado a aquisições anteriores.

Esta proposição visa beneficiar e proteger os consumidores ao tornar obrigatório que os estabelecimentos comerciais divulguem nos anúncios das mercadorias colocadas em promoção a respectiva data de validade. Além disso, a imposição do tamanho do texto facilitará aos idosos, deficientes visuais parciais e crianças a verificação prévia dessa data e evitará que levem as mercadorias com validade próxima ao vencimento.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 329/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.423/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.496/2012)

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de visita técnica ao consumidor para a elaboração de orçamento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança da taxa de visita técnica ao consumidor, no âmbito do Estado, por empresas prestadoras de serviços ou técnicos autônomos, para elaboração de orçamento para prestação de serviço.

Art. 2º - A Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon - MG - poderá exercer a fiscalização para cumprimento desta lei, bem como receber denúncias dos consumidores que se sentirem lesados.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: Este projeto pretende inibir os abusos que vêm sendo perpetrados contra os consumidores no que diz respeito à solicitação para prestação de serviço técnico.

Nesse sentido o Código de Defesa do Consumidor - CDC - prescreve:

“Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VI - executar serviços sem prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvada as decorrentes de práticas anteriores entre as partes”.

Ademais, o art. 40 do mesmo diploma legal determina a conduta obrigatória do prestador de serviços quando preceitua:

“Art. 40 - O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão de obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços”.



Ainda de acordo com o art. 40, elaborado o orçamento, o prestador de serviços deve garantir sua validade durante 10 dias, conforme o § 1º. Aprovado o orçamento, ficam os contraentes por ele obrigados, nos termos do § 2º. E, finalmente, se o prestador de serviço esqueceu algum detalhe, não computou algum custo, sairá perdendo, pois o orçamento não poderá ser alterado, de acordo com o § 3º.

Assim, há de se concluir que, não havendo prestação de serviço, de forma alguma se pode impor o preço de uma visita ou condicionar a confecção do orçamento a um determinado custo.

Nesse sentido, a presente proposição pretende suprir lacunas sobre o tema, munindo os consumidores de instrumento normativo eficaz, de modo a preservar a liberdade da obtenção do orçamento e impedir situações, como as atualmente praticadas pelas prestadoras de serviços, que impedem o livre exercício de escolha do cliente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 809/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.424/2015

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - aos profissionais de que trata a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para aquisição de motocicleta e motonetas, nas condições que estabelece, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - aos profissionais de que trata a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, no âmbito do Estado, para aquisição de motocicletas e motonetas.

Art. 2º - Os profissionais de que trata a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, deverão necessariamente exercer sua atividade no âmbito do Estado.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Fazenda baixará os atos que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta lei, em prazo não superior a cento e vinte dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Léo Portela

Justificação: Este projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo a conceder isenção de impostos aos profissionais que utilizam a motocicleta e ou motoneta para exercer sua atividade profissional no Estado de Minas Gerais. Tal classe vem arduamente lutando e prestando um serviço hoje praticamente indispensável à população.

É de se ressaltar a importância de ajudar essa classe a ter possibilidade de aquisição de instrumento de trabalho com mais facilidade. Ressaltamos ainda que a categoria de taxistas já é beneficiária desse incentivo.

Nesse sentido, com a aprovação deste projeto, não só atenderíamos ao interesse da classe como também seus integrantes teriam um pouco mais de dignidade.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Rosângela Reis. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 713/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.425/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.276/2014)

Dá denominação à ponte localizada na estrada que liga o Município de Carmo do Paranaíba ao Distrito de Quintinos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Mateus da Costa Marinho a ponte sobre o Rio Bebedouro na estrada que liga o Município de Carmo do Paranaíba ao Distrito de Quintinos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Deiró Marra

Justificação: A legislação determina que, para a denominação de estabelecimentos, instituições e próprios do Estado, só podem ser escolhidos nomes de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade. O preceito legal foi respeitado na apresentação deste projeto de lei, que homenageia Mateus da Costa Marinho.

O homenageado é natural de Carmo do Paranaíba. Viveu toda sua vida na região do Distrito de Quintinos. Era filho de João da Costa Marinho e de Manoela Antonia Camila.

Mateus era conhecido pelo entusiasmo contagiante. Sempre buscava ajudar a todos com sua simplicidade, integridade e sabedoria. Onde chegava a animação era certa, pois ele trazia dentro de si uma alegria que passava a todos.

Nos últimos anos de sua vida, foi comerciante e residia na Rua Antônio Alves de Queiroz, no Distrito de Quintino. Devido a sua profissão, havia proximidade e companheirismo entre ele e seus clientes.

Mateus era um homem moderno e não se assustava nem um pouco com a modernidade. Ficou conhecido pela sua filosofia de viver um dia de cada vez, e até já tinha uma frase atribuída a ele: "O mundo é mundo moço".

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.426/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.131/2014)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tupaciguara o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Tupaciguara imóvel com área de 337,50m² (trezentos e trinta e sete vírgula cinquenta metros quadrados), localizado na Avenida Brasil, lado ímpar, Lote 12 da Quadra 161, no Município de Tupaciguara, registrado sob o nº 12.338, Ficha 1 do Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupaciguara.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no *caput* destina-se à construção de uma agência do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: O imóvel a que se refere este projeto de lei foi doado ao Estado de Minas Gerais por meio da Lei nº 2.540, de 2007, e destinava-se à construção da sede da Agência Fazendária no Município de Tupaciguara. Entretanto, devido à aquisição de outro imóvel por parte do Estado para o mesmo fim, a referida lei perdeu o objetivo.

Considerando que o bem se encontra sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e não existem projetos do Estado para utilização do imóvel, esta proposição tem o objetivo de viabilizar a doação do terreno ao município para a construção de uma agência do INSS.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.427/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.439/2014)**

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Águas de Cristais - Ambac -, com sede no Município de Cristais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Águas de Cristais - Ambac -, com sede no Município de Cristais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Águas de Cristais. Trata-se de sociedade civil, sem fins lucrativos, com duração indeterminada, que está em pleno funcionamento desde sua fundação.

A entidade tem por finalidade congregar os moradores que, através de manifestações e ações diretas, se comprometam a propugnar, prioritariamente, pela melhoria da qualidade de vida em sua área de atuação.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, tendo em vista que ela atende aos requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.428/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.572/2014)**

Declara de utilidade pública a Associação de Artesanato Artes P'Vinte - AAPV -, com sede no Município de Passa-Vinte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Artesanato Artes P'Vinte - AAPV -, com sede no Município de Passa-Vinte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em tela visa a declarar como de utilidade pública a Associação de Artesanato Artes P'Vinte, sociedade civil em pleno funcionamento desde sua fundação, sem fins lucrativos, com tempo de duração indeterminado.

A entidade tem por finalidade contribuir para o desenvolvimento da produção artesanal do município, visando à melhoria da qualidade de vida dos associados.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, tendo em vista que ela atende aos requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.429/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.290/2014)**

Obriga os estabelecimentos comerciais destinados a hospedagem a disponibilizar aos consumidores adaptador de tomada universal, na forma que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos localizados no Estado destinados a hospedagem deverão disponibilizar gratuitamente a seus hóspedes adaptadores de tomada universal.

Parágrafo único - Para fins de cumprimento desta lei, os fornecedores deverão fixar etiqueta nos idiomas português, inglês e espanhol, em área próxima dos bocais de energia, informando a disponibilidade gratuita do referido adaptador pelo estabelecimento.

Art. 2º - O não atendimento do previsto no art. 1º desta lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: O projeto de lei em questão visa estabelecer como regra para o setor de hotelaria do Estado a disponibilização gratuita a seus hóspedes de adaptadores de tomada universal.

Tal iniciativa se mostra relevante, pois cada nação possui suas próprias normas de plugues e tomadas, sendo comum o turista descobrir, só no meio da viagem, que é preciso adquirir um adaptador para ligar seus aparelhos eletroeletrônicos. Isso, evidentemente lhe causa diversos transtornos, já que, nos dias de hoje os equipamentos como celulares, *notebooks* e *tablets* são essenciais para garantir o direito à comunicação, além de ser cruciais como ferramenta de trabalho e em situações de emergência.

É importante destacar que, com a criação do Padrão Brasileiro de Plugues e Tomadas, que começou a vigorar em julho de 2011 e instituiu como padrão o modelo com três pinos, aumentou ainda mais a dificuldade dos turistas em carregar seus eletroeletrônicos, até porque somente a Suíça possui modelo semelhante ao nosso.

É importante ressaltar a importância do turismo para Minas Gerais, pois é a uma atividade de extrema relevância para a captação de receitas, geração de empregos e promoção de uma imagem positiva perante a comunidade estrangeira.

O intuito é demonstrar a preocupação do Estado em alcançar a máxima qualidade no atendimento aos consumidores, prestando um serviço que eleve tão importante setor da nossa economia a um nível de excelência reconhecido internacionalmente, reforçando a vocação turística de Minas Gerais e deixando um legado positivo no setor.

Submetemos esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.430/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.624/2014)**

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Espraiado - AME -, com sede no Município de Passa-Vinte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Espraiado - AME -, com sede no Município de Passa-Vinte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Espraiado, sociedade civil sem fins lucrativos, com duração indeterminada e em pleno funcionamento desde sua fundação.

A entidade tem como finalidade fortalecer, promover e integrar os associados, bem como prestar serviços nas áreas em que a comunidade achar necessário. Zela pela qualidade de vida, criando e desenvolvendo suas bases de atividades culturais, esportivas, recreativas, religiosas, assistenciais, educativas e de saúde.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, tendo em vista que ela atende aos requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, conclamo os nobres pares a aprovar esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.431/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.476/2014)**

Proíbe a cobrança de taxa de serviços de assessoria técnico-imobiliária no âmbito do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Estado, a cobrança de taxa de serviços de assessoria técnico-imobiliária - Sati - e outras afins que tenham como objetivo cobrar do comprador de imóvel o valor de serviços contratados pela parte vendedora.

Art. 2º - Ao art. 1º não se aplicam serviços de corretagem de imóveis assegurados aos corretores de imóveis inscritos nos termos da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.



Parágrafo único - Fica obrigado o vendedor a informar ao comprador sobre os valores e percentuais do disposto neste artigo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: A existência de ilicitude na cobrança por supostos serviços de assessoria técnica, imobiliária, jurídica ou de crédito - violação aos arts. 6º, incisos III e IV, 31, 39, inciso I, e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078, de 1990 (CDC), e aos arts. 421 e 422 do Código Civil, foi a motivação para a elaboração deste projeto de lei.

Atuando conjuntamente na construção, incorporação e corretagem imobiliária, as corretoras promovem em seus empreendimentos a comercialização de unidades habitacionais, recebendo dos adquirentes não apenas o preço pela venda do imóvel, mas também quantias em dinheiro a título de comissão de corretagem e serviços de assessoria técnico-imobiliária, jurídica, de crédito ou assemelhada, taxa também conhecida por Sati ou ATI. E não há informação clara e precisa quanto ao critério adotado na fixação do valor cobrado pelos hipotéticos serviços de assessoria e, sobretudo, que a aquisição do imóvel independe da contratação de quaisquer serviços dessa natureza.

Na maior parte das situações, os consumidores desconhecem até mesmo que pagaram por esses serviços. A cobrança é simplesmente imposta aos consumidores, sem consentimento informado e qualquer contraprestação, isto é, sem a real, efetiva e comprovada execução desses supostos serviços. Cabe ressaltar que o adquirente está em busca da aquisição de um bem imóvel, e não da contratação de assessoria, seja ela qual for.

Pelo exposto, solicito apoio aos meus pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.432/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.635/2014)

Declara de utilidade pública a Fundação Doimo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Doimo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Carlos Henrique

Justificação: Esta proposição tem como objetivo atender a dispositivos legais sobre a obtenção de título de utilidade pública na forma da legislação em vigor. Como se pode observar da documentação que acompanha o projeto de lei, a referida entidade presta relevante serviço social à comunidade de forma sistemática e ativa para a promoção da inclusão social de pessoas carentes, com deficiência e presidiários; a promoção da educação, do esporte, da cultura e do desenvolvimento econômico e social.

Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade não remuneradas pelo exercício de suas funções, não se distribuindo lucros, vantagens ou bonificações a seus dirigentes, associados ou mantenedores.

Diante do exposto, peço o apoio de meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.433/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.294/2014)

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Itaúna os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Itaúna:

I - o imóvel de 4.000m² (quatro mil metros quadrados) situado no Bairro Pio XII, zona 004, registrado sob a matrícula 39.955 no Livro nº 2 - GG, a fls. 155, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna;

II - o imóvel de 800m² (oitocentos metros quadrados) situado no Bairro Pio XII, zona 004, registrado sob a matrícula 40.835 no Livro nº 2 - GL, a fls. 35, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Ione Pinheiro

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo fazer a reversão de terreno doado anteriormente pelo Município de Itaúna ao Estado.

O interesse do município nessa formalização fundamenta-se no fato de que não foi dada ao imóvel a destinação pretendida quando da doação feita pelo Município de Itaúna ao Estado. Feita a reversão, o referido imóvel poderá ser utilizado de forma mais proveitosa à coletividade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.434/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.678/2014)**

Declara de utilidade pública a Associação de Ministros do Evangelho de Santana do Jacaré - Amesj -, com sede no Município de Santana do Jacaré.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Ministros do Evangelho de Santana do Jacaré - Amesj -, com sede no Município de Santana do Jacaré.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação de Ministros do Evangelho de Santana do Jacaré - Amesj -, sociedade civil sem fins lucrativos, com duração indeterminada e em pleno funcionamento desde sua fundação.

A entidade tem como finalidade prestar serviços ao público visando ao crescimento cultural, transcultural, intelectual e profissional, além de assegurar seu bem-estar social.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, tendo em vista que atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, conclamo os nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.435/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.237/2014)**

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 15.216, de 7 de julho de 2004, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Barroso o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O imóvel de que trata a Lei nº 15.216, de 7 de julho de 2004, passa a destinar-se à realização de atividades de interesse público.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de dez anos contados da data de publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Fica revogado o art. 2º da Lei nº 15.216, de 7 de julho de 2004.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Ione Pinheiro

Justificação: Considerando a importância da doação do referido imóvel para o Município de Barroso, entende-se ser necessário estender o referido prazo, de forma a proporcionar à universidade a efetivação da destinação prevista.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.436/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.222/2014)**

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975:

“§ ... - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas, até 31 de dezembro de 2030, dos veículos automóveis de passageiros e de uso misto, dos ônibus, dos micro-ônibus e das vans, com motores de indução eletromagnética ou combinação de pistão alternativo e indução eletromagnética (híbridos), inclusive as baterias, os acumuladores e os motores de indução eletromagnética, suas partes e peças.”

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Carlos Henrique

Justificação: As autoridades responsáveis pelo planejamento das matrizes energéticas têm feito, ao longo dos anos, opção pelo combustível fóssil - petróleo -, que é um bem natural esgotável, sobrepondo-se à preocupação com os efeitos climáticos das emissões de gases e às perspectivas de variação de preços do referido combustível, considerando-se que a produção interna ainda é insuficiente.

Entretanto, em face das novas tecnologias e na busca de novos paradigmas de novas fontes energéticas, a exemplo do xisto, muito pesquisado como fonte de novo combustível a ser utilizado pelos países desenvolvidos, como Estados Unidos e alguns países da Europa, nosso país, ao contrário, ainda carece de outras fontes energéticas, que preservem o meio ambiente, de grande eficiência para o transporte coletivo e individual de passageiros.

Os carros híbridos, por sua vez, combinam duas fontes de energia distintas - combustível, derivado de petróleo ou não, e eletricidade, que é uma evolução tecnológica surgida nas últimas décadas, que reduziu de maneira eficaz os preços e a dimensão das baterias e acumuladores necessários para movimentá-los.



Ademais, os carros híbridos e elétricos são muito comuns em países europeus e nos Estados Unidos graças a incentivos fiscais dos governos locais e à preocupação com a emissão de poluentes. No Brasil ainda há poucos modelos movidos eletricamente. O valor de um híbrido ainda é muito superior a veículos semelhantes a gasolina ou álcool, necessitando portanto do incentivo governamental pretendido.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.437/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.451//2013)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Modernização, à Renovação e à Sustentabilidade da Frota de Caminhões do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Incentivo à Modernização, à Renovação e à Sustentabilidade da Frota de Caminhões do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de modernizar e renovar a frota de caminhões no Estado.

§ 1º - O Programa de Incentivo à Modernização, à Renovação e à Sustentabilidade da Frota de Caminhões do Estado de Minas Gerais passará a vigorar a partir de 1º de dezembro de 2015, com duração de cinco anos, prorrogáveis por até mais cinco anos, ou até a redução da idade média da frota de caminhões do Estado de Minas Gerais atingir doze anos, o que ocorrer primeiro.

§ 2º - Os caminhões adquiridos no âmbito do programa a que se refere o *caput* deste artigo deverão, obrigatoriamente, ser novos e fabricados no Estado de Minas Gerais.

§ 3º - Para os fins de que trata esta lei, caminhão novo é o veículo vendido por uma concessionária autorizada localizada no Estado de Minas Gerais ou pelo próprio fabricante, antes de seu registro e licenciamento.

§ 4º - Os veículos leves comerciais ou pesados incluídos no programa devem estar dentro das exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve.

Art. 2º - Os veículos adquiridos por intermédio do programa de que trata esta lei ficam isentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, desde que atendidas todas as disposições nela contidas e com a apresentação do certificado de destruição do caminhão com mais de vinte anos de fabricação, na concessionária autorizada ou no fabricante do caminhão a ser adquirido.

§ 1º - A aquisição realizada em conformidade com o *caput* deste artigo garante ao adquirente contribuinte a concessão de crédito de ICMS, em igual valor à isenção do imposto, a ser devolvido a ele na forma da legislação tributária estabelecida pelo Estado de Minas Gerais.

§ 2º - Fica concedido ao adquirente contribuinte nas aquisições a que se refere o *caput* deste artigo crédito de ICMS a ser aproveitado mensalmente na proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor da isenção, conforme editado pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 3º - São elegíveis ao programa referido no art. 1º desta lei, pessoas físicas ou pessoas jurídicas que:

I - adquiram caminhão novo e realizem seu registro e licenciamento no Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG;

II - estejam domiciliadas no Estado de Minas Gerais;

III - estejam em dia com as suas obrigações tributárias com o Estado.

§ 4º - O caminhão usado objeto deste programa deverá:

I - estar registrado e licenciado no Detran-MG;

II - estar com todos os tributos, taxas e vistorias em dia;

III - estar em condições de rodagem.

§ 5º - O caminhão novo adquirido neste programa e que usufrua da isenção do ICMS ficará impedido de ser transferido para outro estado pelo prazo mínimo de cinco anos.

§ 6º - A isenção prevista no art. 2º desta lei será concedida uma única vez e por caminhão novo vendido no período de vigência do programa.

§ 7º - A não observância das normas desta lei sujeitará o infrator ao recolhimento integral do ICMS devido, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente no Estado.

§ 8º - O caminhão usado que não atender ao inciso II do § 4º poderá ser objeto do programa desde que regularize as suas pendências (IPVA, multas, vistoria) relativas ao exercício de sua adesão ao programa.

Art. 3º - A adesão ao programa fica subordinada à baixa definitiva, junto ao Detran-MG, de caminhão com vinte anos ou mais de fabricação e à comprovação de sua destruição pelas empresas recicladoras de veículos cadastradas pelo governo do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - A comprovação da destruição do caminhão se dará por meio de certificado específico emitido pela empresa recicladora.

§ 2º - No certificado, além do preço do caminhão destruído, constarão outras informações a serem definidas pelo governo do Estado de Minas Gerais.

§ 3º - A tabela de preços referência para a emissão dos certificados de destruição dos caminhões com vinte anos ou mais de fabricação será emitida pelo governo do Estado de Minas Gerais por decreto.

§ 4º - É permitida a aquisição de um número de caminhões novos superior ao número de caminhões destruídos e vice-versa, desde que a soma dos valores dos certificados de destruição seja de, no mínimo, 7,8% da soma dos preços de tabela dos caminhões novos adquiridos.



§ 5º - A tabela de preços dos caminhões novos será fornecida pelos fabricantes domiciliados no Estado e publicizada pelo governo do Estado.

§ 6º - Quando houver mais de um veículo envolvido no mesmo processo de aquisição, deverá ser realizado um contrato de participação no programa, entre a concessionária e o comprador, onde serão relacionados todos os veículos novos e usados envolvidos na operação com suas respectivas notas fiscais, números de chassis e números de certificados.

§ 7º - O contrato de participação deve ser disponibilizado pela concessionária que efetuar a operação pelo prazo mínimo de cinco anos para posterior auditoria do governo do Estado.

Art. 4º - Os implementos rodoviários para os caminhões novos participantes do programa, quando necessários, deverão ser comprados em empresas domiciliadas no Estado, salvo quando comprovadamente não houver produto similar.

Art. 5º - A empresa recicladora participante do programa poderá comercializar os materiais destinados à reciclagem (sucata) e se obrigará a dar destino final ambientalmente adequado aos resíduos de seu processo de sucateamento.

Parágrafo único - O governo do Estado de Minas Gerais definirá os requisitos para o credenciamento e enviará à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, através da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, a relação das recicladoras credenciadas.

Art. 6º - O governo do Estado baixará normas, orientações e procedimentos adicionais necessários ao cumprimento das disposições desta lei.

Art. 7º - Ficam estendidos os benefícios desta lei às microempresas e às pequenas empresas estabelecidas no Estado.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: O referido programa pretende renovar, em pelo menos 30%, em cinco anos, a frota de caminhões do Estado. Minas Gerais tem frota de aproximadamente 200 mil caminhões com idade média de 17,1 anos, embora mais da metade desses veículos rode há duas décadas.

O objetivo do programa é reduzir a idade média para 12 anos até 2017. Para atingir a meta, o governo deverá estimular, via incentivos fiscais, a destruição de aproximadamente 50 mil caminhões, cerca de 1/3 da frota registrada no Estado. Esses veículos devem ser transformados em sucata em recicladoras credenciadas.

Ao dar fim ao caminhão antigo, o dono do veículo vai obter um certificado de destruição que o habilitará a comprar, em concessionárias e fabricantes de caminhões de Minas Gerais, um veículo novo com isenção de ICMS. O ICMS incidente sobre a compra de caminhões no Estado é de 18%. O valor de face do certificado não poderá ser inferior a 7,8% do valor do caminhão novo.

O proprietário do veículo também terá o direito a utilizar um crédito, equivalente aos 18% do valor do caminhão novo, para abater, em 48 parcelas, o ICMS a ser pago sobre as atividades do caminhão no Estado.

O programa beneficiará caminhoneiros autônomos e empresas com frotas. Os caminhões novos só poderão ser adquiridos de fabricantes e revendas instalados no Estado.

O sobrepreço é importante para tirar os caminhões velhos de circulação, uma vez que, no Brasil, esses veículos antigos, acima de 18 anos, costumam ter valor residual alto.

O alto valor residual resulta do fato de que transportadores sem acesso a crédito precisam de caminhões mais baratos. E muitas vezes caminhões velhos podem ter outros usos, como o transporte em áreas rurais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.438/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.920/2014)

Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído desconto anual de 10% (dez por cento) do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, a ser concedido a condutor e proprietário de veículo automotor que não tenha incorrido em infração de trânsito no período compreendido no ano civil de competência desse imposto e no ano anterior.

§ 1º - Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, de legislação complementar ou de resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

§ 2º - O benefício previsto neste artigo também se aplica ao condutor arrendatário em contrato de *leasing*, hipótese em que o desconto será concedido no imposto incidente sobre a propriedade do veículo objeto do contrato.

§ 3º - Não fará jus ao benefício o condutor, em relação ao veículo de sua propriedade, na hipótese de infração de trânsito cometida por terceiro na condução desse veículo nos períodos referidos nos incisos do *caput* deste artigo, salvo no caso de furto ou roubo averbado no órgão competente.

Art. 2º - Para que o contribuinte não faça jus ao benefício previsto no art. 1º, deverá ter sido notificado da infração, pessoalmente ou através de remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil.

Parágrafo único - A notificação devolvida por desatualização de endereço do proprietário do veículo não será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 3º - O desconto estabelecido nesta lei fica condicionado aos pagamentos do IPVA nos prazos de vencimentos estipulados.

Parágrafo único - O Poder Executivo informará ao contribuinte o direito ao benefício de que trata esta lei mediante comunicação em que discriminará o percentual de desconto concedido, com menção ao número e aos dispositivos desta lei.



Art. 4º - Para fins de aplicação automática dos descontos de que trata esta lei, serão considerados os registros de infrações disponíveis nos sistemas de informação do Estado, ficando a referida aplicação sujeita a revisão em razão da atualização dessas informações.

§ 1º - A interposição de recurso administrativo ou judicial, até o julgamento do recurso ou trânsito em julgado de sentença, não implica a exclusão da infração, resguardando-se o direito ao desconto, atualizado monetariamente, se a infração for considerada inexistente pela decisão do recurso ou mesmo por revisão de ofício dos registros referidos no *caput*.

§ 2º - Na hipótese da constatação, em data posterior ao pagamento do IPVA com o desconto previsto nesta lei, da existência de infração de trânsito cuja notificação tenha ocorrido em ano civil que tenha dado base à concessão do benefício, será efetuado o lançamento do imposto devido e não pago em razão da concessão do desconto, com a devida atualização monetária e sem a incidência de multas e juros, que poderá ser exigido juntamente com o IPVA relativo ao ano seguinte ao do lançamento.

§ 3º - Para os fins desta lei, serão considerados os registros relativos a infrações de trânsito cometidas a partir do ano civil de 2015, não sendo cabível a concessão de desconto com base em anos civis anteriores.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Carlos Henrique

Justificação: Segundo pesquisa divulgada pelo portal R7, em matéria intitulada Trânsito que mata: acidentes no trânsito matam até 58 mil brasileiros por ano, o Brasil ocupa o 4º lugar no ranking mundial de acidentes no trânsito e perde até 58 mil pessoas por ano, vítimas de batidas. O número, que é maior do que o de muitas guerras no mundo, indica que a cada dia mais de 100 pessoas morrem em acidentes no País.

O Código Nacional de Trânsito, com leis mais duras, e a evolução da engenharia de tráfego não conseguem reduzir as tragédias. Em virtude desses dados alarmantes, tem-se tentado diminuir o número de acidentes com vítimas e atropelamentos com estratégias diversas, que vão desde o aumento dos radares fixos e móveis, aumento da fiscalização e do valor das multas até mais investimentos em campanhas de conscientização em alguns estados da Federação. Pesquisa realizada em estados como Goiás, Pará e Rio Grande do Sul mostra que foram empregadas políticas de incentivo que premiam motoristas que não cometem infrações de trânsito.

Concessão de desconto no pagamento do IPVA igual à ora proposta, ao invés de penalizar o mau comportamento, comprovadamente valoriza e reforça o bom. Estudos realizados em todo o mundo vêm demonstrando que a valorização de um comportamento positivo prova-se mais eficaz e traz resultados por mais tempo do que pesadas medidas punitivas. Em recente estudo no qual foram avaliados 120 artigos científicos sobre diversas formas de prevenção de acidentes, os incentivos foram geralmente considerados 50% mais eficazes do que qualquer outra forma de intervenção. Na Alemanha da década de 1950, a Kraft Foods ofereceu bônus em dinheiro para os seus motoristas que não causassem acidentes, reduzindo em 25% o número de acidentes entre seus funcionários, e essa redução se mantém até o presente momento. O mesmo se verificou na Califórnia na década de 1970, quando foi concedido incentivo a um grupo de 9.971 motoristas que já haviam cometido infrações. Outro grupo de 9.976 motoristas infratores que não receberam nenhum incentivo, somente penalidades, também foi acompanhado para se avaliar o impacto da concessão de incentivos aos motoristas que não cometessem mais infrações durante um ano. O número de acidentes do grupo beneficiado foi 22% menor do que o do grupo de controle, e o daqueles que realmente conseguiram se manter um ano sem nenhuma infração foi de 33%, se comparado com o grupo de controle.

Dessa forma, consideramos que a concessão de desconto de IPVA a bons motoristas pode ser uma forma mais efetiva de redução de acidentes e representar uma economia de recursos da saúde pública. Ademais, não há que se falar de vício de iniciativa ou inconstitucionalidade desta proposição. A Constituição Federal, em seu art. 155, autoriza os estados a instituírem, entre outros impostos, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores:

“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliada na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (STF - Pleno - ADI nº 174-6/RS - medida liminar - Relator Ministro Celso de Mello).

Finalizando, peço apoio aos meus partes para aprovação deste projeto, que gerará mudança no comportamento de nossos motoristas, reduzindo acidentes, diminuindo gastos dos cofres públicos e, principalmente, salvando vidas.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 487/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.439/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 854/2011)

Concede às pessoas com deficiência gratuidade no acesso a estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do Estado, em todas as competições esportivas que se realizarem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedida às pessoas com deficiência gratuidade no acesso a estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do Estado, em todas as competições esportivas que se realizarem.

Art. 2º - As administrações dos estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos promoverão o credenciamento e a expedição de passes especiais para os interessados que as procurarem com antecedência de vinte e quatro horas.



Art. 3º - Considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gerem incapacidade para o desempenho das atividades da vida diária, agravada pelas condições de exclusão e vulnerabilidade sociais a que as pessoas nessa situação estão submetidas.

Art. 4º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento das funções físicas, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho dessas funções;

II - deficiência auditiva: perda parcial ou total da acuidade auditiva, variando de grau e nível na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis - surdez leve;
- b) de 41 a 55 decibéis - surdez moderada;
- c) de 56 a 70 decibéis - surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 decibéis - surdez severa;
- e) acima de 91 decibéis - surdez profunda;
- f) anacusia;

III - deficiência visual: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual inferior à média, com limitações associadas a duas ou mais áreas das habilidades adaptativas, como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos bens e equipamentos comunitários;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Parágrafo único - Considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta quaisquer das condições descritas neste artigo, desde que não seja possível reverter, com sucesso, o quadro de vulnerabilidade apresentado, por meio das medidas recuperativas disponíveis, inclusive quando lhe faltar acesso a essas medidas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Gilberto Abramo

Justificação: A inserção social das pessoas com deficiência vem sendo promovida pelos diversos níveis de governo, como demonstra a promulgação da Lei nº 10.098, de 19/12/2000, conhecida como Lei de Acessibilidade. A sociedade brasileira reconheceu, por meio dessas e de outras ações, que essas pessoas têm muito a contribuir com o desenvolvimento da sociedade brasileira.

Como exemplo desse reconhecimento em Minas Gerais, lembramos que a Administração dos Estádios de Minas Gerais - Ademg - equipou o Estádio Governador Magalhães Pinto, o Mineirão, com espaço destinado às pessoas com deficiência, proporcionando-lhes condições dignas de assistir aos jogos de futebol e aos espetáculos artísticos ali promovidos. Essa medida contribuiu de forma significativa para que tenham acesso ao lazer como os outros cidadãos. É dentro dessa perspectiva que apresentamos esta proposição.

Importa destacar que o esporte é uma das melhores formas de integração social, promovendo a disciplina, o respeito às regras e o convívio harmônico entre pessoas dos mais diversos estratos sociais. Consideramos que a presença das pessoas com deficiência em eventos esportivos deve ser incentivada, pois permite o acesso ao lazer, ao entretenimento e a maior integração social.

Esta proposição tem justamente o objetivo de criar mecanismos que facilitem o acesso desse segmento social, que já enfrenta tantas dificuldades em seu cotidiano, aos eventos esportivos, tornando-se mais um fator de integração desses cidadãos. Portanto, a aprovação deste projeto será de grande importância e interesse público.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 461/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.440/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 258/2011)

Institui o Disque-Adolescente e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado manterá serviço de atendimento telefônico destinado a atender adolescentes que necessitem de esclarecimento sobre sexualidade, gravidez na adolescência, drogas, abuso sexual e doenças sexualmente transmissíveis.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se adolescente o jovem com idade de 13 a 18 anos.

Art. 2º - O Estado promoverá ampla divulgação do serviço de que trata esta lei e do número de telefone a ele referente, principalmente na rede de ensino estadual.

Art. 3º - O acesso ao Disque-Adolescente será gratuito e coordenado pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 4º - O serviço de que trata esta lei será instituído no prazo de um ano contado da data de publicação desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.



Fred Costa

Justificação: Muitas vezes o adolescente tem dúvidas que não consegue solucionar por preferir calar-se, devido a timidez ou insegurança.

Este projeto procura oferecer ajuda para esse tipo de situação, criando o serviço Disque-Adolescente, coordenado pela Secretaria de Estado de Saúde, com equipe preparada para ajudar aquele adolescente que prefere sanar sua dúvida de forma sigilosa e discreta.

Assim, contamos com o apoio de nossos colegas para a sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 298/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.441/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.590/2011)

Garante a presença de cobradores e agentes de bordo em linhas urbanas, municipais, metropolitanas e intermunicipais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É exigida a presença de cobradores ou agentes de bordo nos veículos de transporte coletivo de passageiros - ônibus e micro-ônibus - pertencentes a empresa que, mediante concessão ou permissão, exploram linhas urbanas, metropolitanas, municipais e intermunicipais no âmbito do Estado.

Art. 2º - A ausência de cobradores e agentes de bordo nos veículos configurará falta grave, podendo a empresa reincidente ter sua concessão ou sua permissão automaticamente cancelada.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: As funções específicas desenvolvidas pelos cobradores e pelos agentes de bordo no veículos de transporte coletivo evitam sobrecarga de trabalho e tarefas para os condutores. Assim, proporcionam maior concentração dos condutores - evitando acidentes e aumentando a segurança dos passageiros - e proporcionam um melhor atendimento e conforto da população, que passa a ser atendida com mais atenção e a ter ao seu dispor um profissional capacitado para a função.

Ademais, as inovações tecnológicas e as novas formas de organização do trabalho devem estar a serviço do desenvolvimento socioeconômico, garantindo empregos e melhores condições de vida para os profissionais e uma melhor prestação de serviços para a população.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 236/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.442/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.608/2013)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de práticas e métodos sustentáveis na construção civil e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei tem por objetivo assegurar a proteção do meio ambiente mediante a determinação do emprego de técnicas sustentáveis de construção civil nas obras executadas pelo Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Todas as construções civis executadas pelo Estado, diretamente por sua administração ou por meio de agentes contratados, sejam prédios públicos ou conjuntos habitacionais, deverão, obrigatoriamente, empregar critérios de sustentabilidade ambiental, eficiência energética, qualidade e procedência de materiais, conforme as diretrizes definidas nesta lei.

Art. 3º - Devem ser levadas em consideração no desenvolvimento de projetos sustentáveis as seguintes diretrizes, aplicando-se, sempre que possível, os conceitos de redução, reutilização e reciclagem de materiais:

I - uso de materiais e técnicas ambientalmente corretas;

II - economia e reutilização de água;

III - eficiência energética;

IV - gestão dos resíduos sólidos;

V - permeabilidade do solo;

VI - conforto e qualidade interna dos ambientes;

VII - integração de transportes coletivos ou alternativos com o contexto do projeto;

VIII - integração entre os projetos e as características do entorno de sua localização;

IX - automação dos equipamentos utilizados;

X - uso de energia solar através de placas fotovoltaicas ou outros meios, também para o aquecimento da água;

XI - emprego da energia eólica, quando viável;

XII - instalações de aparelhos de ar condicionado ecológicos ou de eficiência energética comprovada;

XIII - solução de coberturas ou de telhados verdes, ecologicamente apropriados;

XIV - tubulação independente dos sanitários para utilização de água não potável;

XV - reutilização de água de chuva para fins não potáveis, como rega de jardim e descargas dos sanitários.

Art. 4º - A aquisição dos materiais empregados nas construções sustentáveis deverá atender os seguintes requisitos:

I - dar preferência a insumos que tenham origem nas proximidades da obra;

II - priorizar materiais sintéticos ou transformados e, no caso dos produtos naturais, optar por aqueles que possam ser renovados;

III - utilizar produtos reusados, reciclados ou renovados ou que possam passar por esses processos;



IV - dar preferência a materiais compostos de substâncias não tóxicas, não nocivas e que sejam de fácil decomposição;

V - utilizar produtos que comprovadamente não tenham agredido o meio ambiente em seu processo produtivo (ACV);

VI - criar padrões sustentáveis novos e eficientes para o consumo;

VII - não empregar materiais transgênicos ou compostos de insumos com essa característica;

VIII - não utilizar insumos que possam poluir o meio ou cuja produção seja ecologicamente imprópria.

Art. 5º - Definem-se, para os efeitos desta lei, os seguintes termos referentes a materiais e produtos empregados na construção sustentável:

I - madeiras alternativas:

a) certificadas: tipo de madeira que tem a sua origem comprovada por meio de certificados emitidos por organismos autorizados;

b) reflorestamento: madeira proveniente de florestas, originais ou replantadas, que apresentem manejo sustentável na sua produção com a finalidade de preservar as matas e, ao mesmo tempo, sustentar o ritmo de extração;

II - tintas naturais: tintas à base de água, ceras e óleos vegetais, resinas naturais com pigmentações minerais que não utilizam metais pesados em sua composição;

III - telhas ecológicas: fabricadas a partir de placas prensadas de fibras naturais ou de materiais reciclados que possuem características melhores do que as telhas de fibra, vidro ou de amianto, além de serem mais leves e preferencialmente de cores claras;

IV - pisos intertravados: compostos por peças modulares que se encaixam, sendo indicados para o uso em grandes áreas, especialmente calçadas e grandes extensões de pavimentos externos, possibilitando que a água da chuva permeie suas juntas, de modo a facilitar a drenagem do solo;

V - solo-cimento: tipo de cimento para argamassa ou estrutura, adequado para uso em revestimento de pisos e paredes devido à elasticidade, utilizado na pavimentação, em muros de arrimo e na confecção de tijolos e telhas sem que haja queima prévia;

VI - concreto reciclado: tipo de concreto que pode ser fabricado, utilizando-se diferentes fórmulas, tais como escória de alto-forno, sobras de minério e asfalto;

VII - equipamentos sanitários de baixo consumo: com reguladores de consumo, tais como torneiras com sensor de presença ou duplo acionamento;

VIII - lâmpadas LED com alta eficiência energética: lâmpadas compactas que consomem baixa quantidade de energia;

IX - lixeiras altas: localizadas em nível mais elevado, de maneira a reduzir a probabilidade de que o lixo seja espalhado nas vias públicas em caso de enchente, contribuindo com a limpeza e a saúde.

Art. 6º - Os projetos de obras sustentáveis que empregarem madeira ou qualquer outro insumo de origem controlada somente poderão ser aprovados se houver a devida comprovação de sua procedência.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Fred Costa

Justificação: A construção sustentável é um conceito relacionado a um conjunto de práticas adotadas antes, durante e após os trabalhos de planejamento e construção, com o intuito de obter uma edificação que não agrida o meio ambiente e leve em conta o processo no qual o projeto foi concebido, como serão utilizados os ambientes, quanto tempo terá de vida útil, e depois desse período se ele servirá para outros propósitos ou não.

O funcionamento das cidades é o grande responsável pelo consumo de materiais, principalmente água e energia, sendo importante a adoção de práticas sustentáveis, para que os impactos sobre o meio ambiente sejam mitigados. De todas as atividades praticadas pelo homem, a construção civil é uma das que mais tem impacto no meio ambiente.

No Brasil, aproximadamente 40% da extração dos recursos naturais tem como destino a indústria da construção; 50% da energia gerada no País é destinada ao funcionamento das edificações, e 50% dos resíduos gerados são provenientes de obras e demolições. A adoção dessas práticas por parte dos gestores servirá como ferramenta de disseminação desses conceitos, auxiliando na preservação do meio ambiente e melhorando a qualidade de vida de todos.

Pelos motivos expostos, solicito aos nobres colegas a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 170/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.443/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.564/2011)

Dispõe sobre o oferecimento de *couvert* por restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres que adotam o sistema de *couvert* disponibilizarão ao consumidor a descrição clara do preço e da composição do serviço.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se como *couvert* o serviço caracterizado pelo fornecimento de aperitivos, assim definidos pelo estabelecimento, servidos antes da refeição propriamente dita.

Art. 2º - Fica vedado aos estabelecimentos descritos no art. 1º o fornecimento do serviço de *couvert* ao consumidor sem solicitação prévia, salvo se oferecido gratuitamente.

Parágrafo único - O serviço prestado em desconformidade com previsto no *caput* deste artigo não gerará obrigação de pagamento.

Art. 3º - A infração das disposições desta lei acarretará ao infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 4º - Ulterior disposição regulamentadora desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.



Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias ou suplementadas.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Carlos Henrique

Justificação: Verifica-se, por parte de restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres, prática abusiva que consiste na cobrança do *couvert*, palavra francesa, oriunda do italiano *coperto*, que quer dizer, literalmente, *cobertura*. É o que os estabelecimentos comerciais supramencionados cobram para garantir a reposição do que consideram importante oferecer aos clientes antes do prato principal (pãezinhos, patês, geleias, etc.).

Entretanto, a prática é considerada abusiva, já que o preço do *couvert* geralmente não está embutido nos preços dos cardápios disponibilizados. A proposição ora apresentada nada mais faz do que exigir que os restaurantes adotem uma cobrança justa e um comportamento honesto e cordial na relação com os clientes. Em suma, o garçom precisa perguntar ao cliente se ele deseja o *couvert* antes de colocá-lo na mesa; os preços e a descrição do *couvert* precisam constar no cardápio, e a cobrança será individual: só paga quem consumir, e não todos os que estão na mesa, como é hoje. É dever do Estado impor limites. Os consumidores devem ser protegidos dos abusos da atividade econômica em todos os sentidos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.444/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 796/2011)

Dispõe sobre a prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos em que figure como parte interessada, direta ou indiretamente, nos processos administrativos no Estado de Minas Gerais, pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os procedimentos administrativos no âmbito da administração pública direta ou indireta do Estado de Minas Gerais nos quais figure como parte interessada, direta ou indiretamente, pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

Art. 2º - O interessado na obtenção desse benefício, juntando provas de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade competente para decidir o processo ou procedimento, que determinará ao setor competente as providências a serem cumpridas.

Art. 3º - Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a autoridade infratora às penalidades previstas na lei aplicável aos servidores públicos estaduais.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Carlos Pimenta

Justificação: No âmbito judicial, as pessoas com idade superior a 65 anos passaram a gozar do benefício da Lei Federal nº 10.173, de 9/1/2001. Entretanto, no âmbito dos procedimentos administrativos ainda não receberam o tratamento que merecem. De forma rotineira, tais pessoas são prejudicadas com a demora na tramitação desses processos, que, quando são resolvidos, perdem a sua validade com o falecimento do interessado. Tal situação se repete em todos os órgãos da administração direta ou indireta.

Busca-se, então, corrigir tal injustiça para com essas pessoas, que já se encontram em situação fragilizada diante da sociedade.

Por tais considerações, contamos com o apoio dos nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.445/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.172/2011)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Povo de Taquaral, com sede no Município de Itinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Povo de Taquaral, com sede no Município de Itinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: A Associação Comunitária do Povo de Taquaral é entidade civil sem fins lucrativos, com finalidade filantrópica e caráter educacional, cultural e assistencial, e visa, entre outros objetivos, a promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas, desenvolvendo programas de promoção da saúde, da educação, do lazer e do bem-estar da comunidade, coordenando e supervisionando ações no campo da assistência social e amparando crianças, adolescentes e idosos carentes.

O processo que tem por objetivo a declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

A entidade funciona regularmente há mais de um ano, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.446/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.030/2011)

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Congada Serena São Benedito Ouro Fino, com sede no Município de Ouro Fino. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Congada Serena São Benedito Ouro Fino, com sede no Município de Ouro Fino.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: A Associação Cultural Congada Serena São Benedito Ouro Fino, entidade civil sem fins lucrativos, de finalidade filantrópica e de caráter educacional, cultural e assistencial, visa, entre outros objetivos, a congregar pessoas comprometidas com a promoção da congada, uma das mais tradicionais manifestações culturais de Ouro Fino, promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas, por meio do desenvolvimento de programas de promoção da saúde, da educação, do lazer e do bem-estar da comunidade e da coordenação e da supervisão de ações no campo da assistência social, e promover intercâmbio entre os diversos grupos de congada.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

A entidade de que trata este projeto de lei funciona regularmente há mais de um ano, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.447/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.368/2012)

Dispõe sobre a criação da Semana dos Direitos dos Animais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana dos Direitos dos Animais, a ser realizada, anualmente, na semana que incluir o dia 4 de outubro.

Parágrafo único - Na semana a que se refere o *caput* deste artigo, serão promovidas atividades educativas para sensibilizar e conscientizar a sociedade sobre os direitos dos animais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto pretende trazer para o calendário estadual um importante evento: a Semana dos Direitos dos Animais.

A Constituição Federal em seu art. 225, VII, atribui ao poder público a obrigação de proteger os animais: "VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

A instituição de uma semana dedicada à proteção animal certamente contribuirá para conscientizar os mineiros sobre a importância dos animais e da obrigação legal de sua preservação e de respeito à fauna. A data escolhida tem como referência o Dia Mundial dos Animais e o dia de São Francisco de Assis.

São inúmeros os registros de agressão aos animais silvestres e domésticos, seja por maus-tratos ou abandono. Precisamos de uma nova concepção de respeito à vida, fortalecendo e resgatando a importância da defesa dos animais.

Sendo assim, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 490/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.448/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.980/2014)

Dispõe sobre a destinação a ser dada a mercadorias apreendidas no âmbito do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os artigos de vestuário que forem apreendidos pela fiscalização da Secretaria de Fazenda do Estado por irregularidades fiscais não sanáveis serão doados ao Servas, com o objetivo de atender às demandas sociais da entidade.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá, mediante convênio com a Receita Federal, utilizar os artigos de vestuário apreendidos conforme dispõe o artigo anterior.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em até cento e oitenta dias após a sua sanção.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Antônio Carlos Arantes



Justificação: A apreensão de artigos de vestuário falsificados é acontecimento cotidiano. Esses produtos podem ser destinados uma entidade como o Servas para atender a demandas de cunho social.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Cabo Júlio. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 791/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.449/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.715/2015)

Institui a Semana de Prevenção a Acidentes e Quedas e dos Primeiros Socorros a Idosos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Prevenção a Acidentes e Quedas e dos Primeiros Socorros a Idosos no Estado de Minas Gerais, a ser comemorada anualmente de 25 de setembro a 1º de outubro, Dia Internacional do Idoso.

Parágrafo único - A Semana de Prevenção a Acidentes e Quedas e dos Primeiros Socorros a Idosos tem por objetivo promover orientação da população a respeito do assunto e será desenvolvida, no que couber, em articulação com os órgãos públicos e os conselhos estaduais .

Art. 2º - Na semana a que se refere o art. 1º desta lei, poderão ser realizadas palestras, debates, seminários, entre outros eventos relacionados com o tema, com distribuição de material educativo, em todo o Estado, especialmente nos hospitais públicos e postos de saúde, .

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Fred Costa

Justificação: O art. 6º da Constituição da República estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

O envelhecimento é um processo dinâmico e progressivo, no qual há alterações morfológicas, funcionais e bioquímicas, com redução na capacidade de adaptação homeostática às situações de sobrecarga funcional, alterando progressivamente o organismo e tornando-o mais susceptível às agressões intrínsecas e extrínsecas. Representa a passagem do tempo, não a patologia, sendo um processo natural e fisiológico, no qual as experiências emocionais, psicológicas e ambientais o tornam singular e individual. Desta forma, duas pessoas não envelhecem de maneira idêntica.

Nas últimas décadas, observou-se um nítido processo de envelhecimento demográfico. A Organização das Nações Unidas - ONU - considera o período de 1975 a 2025 a Era do Envelhecimento. No Brasil, a expectativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - é que a população com mais de 60 anos de idade seja aproximadamente 11% da população geral até o ano de 2020. O índice de envelhecimento mostra que, para cada 100 indivíduos jovens, existem 35,4 acima de 60 anos.

Esse processo de envelhecimento demográfico repercutiu e continua repercutindo nas diferentes esferas da estrutura social, econômica, política e cultural da sociedade, uma vez que os idosos, da mesma forma que os demais segmentos etários (crianças, jovens e adultos), possuem demandas específicas para obtenção de adequadas condições de vida. Tais demandas têm despertado grande interesse na área da saúde pública.

Uma das grandes preocupações relacionadas ao envelhecimento é que o aumento da expectativa de vida está associado a uma alta taxa de comorbidades. A instabilidade postural e as quedas fazem parte das síndromes geriátricas que englobam as alterações de saúde mais comuns nos idosos, constituindo um dos principais problemas clínicos e de saúde pública devido à sua alta incidência, às consequentes complicações para a saúde e aos altos custos assistenciais.

Queda pode ser definida como um evento não intencional que tem como resultado a mudança de posição do indivíduo para um nível mais baixo, em relação a sua posição inicial. Alguns autores referem-se à queda como uma síndrome geriátrica por ser considerado um evento multifatorial e heterogêneo.

Aproximadamente 30% dos indivíduos com mais de 65 anos de idade caem ao menos uma vez por ano, dos quais a metade de forma recorrente. Pessoas de todas as idades apresentam risco de sofrer queda; porém, para o idoso, elas possuem um significado muito relevante, pois podem levá-lo à incapacidade e à morte. Seu custo social é imenso e se torna maior quando o idoso tem diminuição da autonomia e da independência ou passa a necessitar de internação.

As quedas geralmente têm etiologia multifatorial e seus fatores causadores são classificados como: intrínsecos, ou seja, os decorrentes de alterações fisiológicas relacionadas com envelhecimento, doenças e efeitos causados pelo uso de fármacos; e extrínsecos, que são fatores que dependem de circunstâncias sociais e ambientais que criam desafios ao idoso. Esses fatores interagem como agentes determinantes e predisponentes, tanto para quedas acidentais quanto para quedas recorrentes. A complexidade da etiologia das quedas, associada às graves consequências geradas por estas, impõe aos profissionais de saúde o grande desafio de identificar os possíveis fatores de risco e tratar os fatores etiológicos e comorbidades presentes. A importância da identificação de tais fatores de risco é reforçada pelo maior sucesso das intervenções que se baseiam na identificação precoce dos idosos com maior chance de sofrer quedas e particularmente aqueles que, além do risco de queda, apresentem também risco aumentado de sofrerem lesões graves decorrentes dela.

As quedas em idosos são um problema frequente com importantes consequências físicas, psicológicas e sociais. Entre as principais consequências decorrentes das quedas, encontram-se as fraturas, que parecem imputar ao idoso maior vulnerabilidade a novos episódios, independentemente de sua frequência. Entre outras consequências das quedas encontram-se lesões na cabeça, ferimentos graves, ansiedade, depressão e o chamado "medo de cair" (medo de subsequentes quedas), que também pode acometer idosos que nunca caíram.



Do ponto de vista econômico, o custo por qualquer problema de saúde pode ser classificado em duas grandes categorias: custos diretos e indiretos. Os custos diretos dizem respeito aos custos médicos e não médicos relacionados com diagnóstico, tratamento, recuperação e reabilitação da doença. Os custos indiretos referem-se à perda de produção e produtividade trazida pelo problema de saúde. As quedas geram um custo hospitalar de aproximadamente R\$122,55 por dia. A cada ano, o Sistema Único de Saúde - SUS - tem gastos crescentes com tratamentos de fraturas decorrentes das quedas. Em um ano são muitas as internações e milhões em medicamentos tendo como causa a queda da pessoa idosa.

Além das consequências físicas, atualmente tem sido dado enfoque às repercussões psicológicas e sociais que as quedas trazem. As quedas, além de produzirem importante perda de autonomia e qualidade de vida entre idosos, podem também repercutir entre seus cuidadores, principalmente familiares, que devem se mobilizar em torno de cuidados especiais, adaptando toda a sua rotina à recuperação ou à adaptação do idoso após a queda.

O conhecimento das consequências físicas, psicológicas e sociais das quedas em idosos é de extrema importância, pois auxiliará no delineamento das estratégias preventivas e de reabilitação de tais repercussões.

Assim sendo, conto com o apoio dos pares à aprovação deste projeto de lei que contribuirá sobremaneira para a proteção da população idosa no Estado.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 401/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.450/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.781/2011)

Institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se por mobilidade urbana o conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte.

Art. 2º - O objetivo da Política Estadual de Mobilidade Urbana é proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os meios de transporte coletivos e não motorizados, de forma inclusiva e sustentável.

Art. 3º - A Política Estadual de Mobilidade Urbana atenderá aos seguintes princípios:

- I - reconhecimento do espaço público como bem comum;
- II - universalidade do direito de se deslocar e de usufruir a cidade;
- III - sustentabilidade ambiental nos deslocamentos urbanos;
- IV - acessibilidade para o portador de deficiência física e a pessoa de mobilidade reduzida;
- V - segurança nos deslocamentos;
- VI - qualidade e integração do transporte público.

Art. 4º - A Política Estadual de Mobilidade Urbana observará as seguintes diretrizes:

- I - priorizar o deslocamento realizado a pé e outros meios de transporte não motorizados;
- II - manter velocidades de percurso e melhorar a velocidade do transporte público de superfície;
- III - aumentar a área e a qualidade da rede viária dedicada aos pedestres;
- IV - melhorar a informação e a formação para os cidadãos e a sinalização de trânsito;
- V - melhorar a segurança nas ruas e o respeito entre os usuários dos diferentes modos de transporte;
- VI - promover o uso de combustíveis mais limpos e o controle da poluição e do ruído causados pelo tráfego;
- VII - desenvolver o sistema de transporte do ponto de vista quantitativo e qualitativo;
- VIII - criar medidas de desestímulo à utilização do transporte individual por automóvel;
- IX - estimular o uso de combustíveis renováveis e menos poluentes;
- X - integrar os diversos meios de transporte;
- XI - assegurar que todos os deslocamentos sejam realizados de forma segura;
- XII - promover ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios da Política Estadual de Mobilidade Urbana;
- XIII - fomentar pesquisas a respeito da sustentabilidade ambiental e da acessibilidade no trânsito e no transporte;
- XIV - buscar opções de financiamento para as ações necessárias à implementação desta lei.

Art. 5º - Para o alcance do objetivo proposto no art. 2º desta lei, compete ao poder público:

- I - realizar diagnóstico que permita identificar aspectos referentes ao transporte e ao trânsito a serem trabalhados e locais a serem qualificados nos termos propostos por esta lei;
- II - desenvolver campanha de conscientização que incentive o deslocamento realizado a pé;
- III - avaliar e aprimorar as sinalizações de trânsito horizontal e vertical;
- IV - desenvolver programas voltados para a qualificação urbanística, ambiental e paisagística dos espaços públicos;
- V - obter uma legislação adequada para a mobilidade.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Fred Costa



Justificação: O Ministério das Cidades desenvolveu o Programa Mobilidade Urbana, visando a promover articulação das políticas de transporte, trânsito e acessibilidade universal, a fim de proporcionar a qualificação do sistema de mobilidade urbana, garantindo acesso amplo e democrático ao espaço de forma segura.

Sabedores da importância desse tema e de que os governos federal, estadual e municipal se mostram unidos na busca de soluções que viabilizem melhores condições de trânsito para a população, apresentamos este projeto no nível estadual para, além de alertarmos sobre o tema, somarmos forças concretamente na mesma direção dos níveis de governo, em busca de condições de vida mais favoráveis a todos.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 441/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 678/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 13º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/5/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, balança de precisão e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 679/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao procurador-geral de justiça do Estado pedido de informações sobre o nome do membro do Ministério Público designado para dar prosseguimento à investigação relativa ao Inquérito Civil nº 0148.14.000004-0 com parecer pela rejeição de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, bem como sobre seu andamento, com envio de cópia da decisão do conselheiro relator Jacson Rafael Campomizzi.

Nº 680/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Transportes pedido de informações sobre o cronograma das obras de reforma e ampliação do aeroporto de Patrocínio, o prazo para retomada das obras, o valor global e o valor despendido até o momento.

Nº 681/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Transportes pedido de informações acerca da situação geral dos lotes das obras da Rodovia BR-381. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 682/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Polícia Civil, à Delegacia Regional e ao Ministério Público do Estado pedido de providências para apuração das tentativas de homicídio sofridas pelos Srs. Denilson Alberto Cruz, prefeito do Município de Ressaquinha, e Joel Ferreira Lima, prefeito do Município de Ibiracatu, supostamente em detrimento do cumprimento dos mandatos e de suas convicções partidárias.

Nº 683/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Direitos Humanos, acompanhado das notas taquigráficas da 7ª Reunião Ordinária da referida comissão, pedido de providências para que acompanhe a apuração da denúncia de assédio que vem sofrendo a Sra. Márcia Regina Ferreira, servidora pública, após ter formulado denúncia de acúmulo de cargos e recebimento indevido de remuneração pelo prefeito municipal de Lagoa Santa.

Nº 684/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja revogado o Decreto nº 46.649, de 2014, e seja editado novo decreto concedendo autonomia administrativa ao Ipsemg. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Administração Pública. Anexe-se ao Requerimento nº 593/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 685/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao Dnit pedido de providências para a instalação de redutores de velocidade, placas de sinalização e pontos de ônibus ao longo da BR-381, na altura do Bairro Bom Destino, em Santa Luzia.

Nº 686/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao Dnit e à Polícia Rodoviária Federal pedido de providências para a instalação de redutores de velocidade na BR-381, na altura da comunidade de Posse, no Município de Caeté.

Nº 687/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao Dnit pedido de providências com vistas à instalação de passarela e de iluminação pública na BR-381, na altura do Bairro Bom Destino.

Nº 688/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Codemig pedido de providências com vistas à construção do Centro de Convenções do Município de Poços de Caldas.

Nº 689/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União pedido de providências para que o valor das indenizações relativas às desapropriações decorrentes das obras de duplicação e expansão da Rodovia BR-381 seja aumentado. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 690/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para ampliação e calçamento da estrada que liga o Município de Lima Duarte ao Parque Estadual do Ibitipoca e ao Município de Santa Rita do Ibitipoca.

Nº 691/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para construção do subtrecho Brumadinho/Inhotim/MG 040, da ponte de interligação do trecho sobre o Rio Paraopeba e do viaduto de interseção de acesso ao Museu de Arte Contemporânea, em Brumadinho.

Nº 692/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja viabilizado o retorno da obra de asfaltamento da MG-122, no trecho que interliga os Municípios de Porteirinha e Riacho dos Machados.



Nº 693/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para que seja viabilizado o retorno da obra de asfaltamento da MG-122, no trecho que interliga os Municípios de Porteirinha e Riacho dos Machados.

Nº 694/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para que seja viabilizado o retorno da obra de asfaltamento da MG-122, no trecho que interliga os Municípios de Porteirinha e Riacho dos Machados.

Nº 695/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para que seja realizada a operação tapa-buracos na MG-122, no trecho que liga o Município de Riacho dos Machados à BR-251, passando por Montes Claros.

Nº 696/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para que seja realizada a operação tapa-buracos na MG-122, no trecho que liga o Município de Riacho dos Machados à BR-251, passando por Montes Claros.

Nº 697/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja realizada a operação tapa-buracos na MG-122, no trecho que liga o Município de Riacho dos Machados à BR-251, passando por Montes Claros.

Nº 698/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências com vistas à elaboração do projeto de construção de pontes sobre o Rio São Francisco, no trecho da MG-122 que interliga São Francisco a Pintópolis e no trecho da MG-401 que interliga Matias Cardoso a Manga.

Nº 699/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências com vistas à elaboração do projeto de construção de pontes sobre o Rio São Francisco, no trecho da MG-122 que interliga São Francisco a Pintópolis e no trecho da MG-401 que interliga Matias Cardoso a Manga.

Nº 700/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências com vistas à elaboração do projeto de construção das pontes sobre o Rio São Francisco, no trecho da MG-122 que interliga São Francisco a Pintópolis e no trecho da MG-401 que interliga Matias Cardoso a Manga.

Nº 701/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à presidente da República pedido de providências com vistas à elaboração do projeto de construção de pontes sobre o Rio São Francisco, no trecho da MG-122 que interliga São Francisco a Pintópolis e no trecho da MG-401 que interliga Matias Cardoso a Manga.

Nº 702/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Codevasf pedido de providências com vistas à elaboração do projeto de construção de pontes sobre o Rio São Francisco, no trecho da MG-122 que interliga São Francisco a Pintópolis e no trecho da MG-401 que interliga Matias Cardoso a Manga.

Nº 703/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à transformação do pelotão da Polícia Militar situado em Elói Mendes em pelotão especial.

Nº 704/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências com vistas a transferir para uma penitenciária estadual todos os presos condenados hoje encarcerados na cadeia pública localizada no Bairro Santos Dumont, em Governador Valadares.

Nº 705/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados à Presidência do Tribunal de Justiça, à Procuradoria-Geral do Ministério Público, à Defensoria Pública-Geral, à Secretaria de Defesa Social e à Subsecretaria de Administração Prisional as notas taquigráficas da 12ª Reunião Extraordinária dessa comissão, realizada em Governador Valadares, e pedido de providências para que seja realizado mutirão para o encaminhamento da situação dos presos da cadeia pública localizada no Bairro Santos Dumont, nesse município.

Nº 706/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à presidente da República, à Secretaria-Geral da Presidência da República e ao Ministério da Justiça pedido de providências para publicação de decreto relativo às terras indígenas xacriabás.

Nº 707/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Centro de Apoio Operacional Cível e Tutela Coletiva - CAO Direitos Humanos - pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 7ª Reunião Ordinária dessa comissão, com vistas ao acompanhamento das denúncias apresentadas.

Nº 708/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Direitos Humanos pedido de providências para instalação, no Estado, de casas de acolhimento ou centros de orientação às vítimas de alienação parental.

Nº 709/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências com vistas a disponibilizar especialista em educação básica, na função de orientador, para atuar em todas as escolas da rede estadual de ensino. (- À Comissão de Educação.)

Nº 710/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao governador de Estado pedido de providências com vistas a determinar que as empresas responsáveis coloquem em funcionamento imediato os serviços de telefonia celular nos distritos que receberam a instalação de antenas e equipamentos.

Nº 711/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita sejam encaminhados à presidente da Copasa-MG e ao diretor-geral da Arsae-MG pedidos de informações quanto ao aumento de 15,04% da tarifa de água e esgoto, principalmente os aspectos jurídico e econômico que autorizam o reajuste e o cálculo utilizado para se alcançar esse percentual. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 712/2015, da Comissão de Cultura, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Justiça pedido de providências para que seja observado o art. 6º da Resolução de 1998, do Conselho Nacional de Justiça, em particular no que toca à contribuição da sociedade na elaboração de sua proposta orçamentária e seu planejamento estratégico.

Nº 713/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das principais necessidades da Escola Estadual Dr. Arthur Bernardes, em Sete Lagoas. (- Semelhante



proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Douglas Melo. Anexe-se ao Requerimento nº 447/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

- Nº 1.208/2015, do deputado João Alberto, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.847/2013.
- Nº 1.209/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 537/2011.
- Nº 1.210/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 535/2011.
- Nº 1.211/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 730/2011.
- Nº 1.212/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 860/2011.
- Nº 1.213/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 861/2011.
- Nº 1.214/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 917/2011.
- Nº 1.215/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 918/2011.
- Nº 1.216/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 919/2011.
- Nº 1.217/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.057/2011.
- Nº 1.218/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.190/2011.
- Nº 1.219/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.230/2011.
- Nº 1.220/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.579/2012.
- Nº 1.221/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.758/2013.
- Nº 1.222/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.471/2013.
- Nº 1.223/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.846/2014.
- Nº 1.224/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.854/2014.
- Nº 1.225/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.961/2014.
- Nº 1.226/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.363/2014.
- Nº 1.227/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.462/2014.
- Nº 1.228/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à OAB-MG documentação entregue a essa comissão referente à ação de reintegração de posse em que figuram como autores o Sr. Antônio Luiz de Azevedo e outros e como ré a Acesita S.A., laudo técnico pericial assinado pela Sra. Cristiany Silva Amaral e pelo Sr. Wander Gladson Amaral, o trecho das notas taquigráficas da 3ª Reunião Ordinária dessa comissão em que consta o relato da Sra. Maria de Jesus Luiz de Azevedo e pedido de providências para que seja averiguada eventual conduta irregular por parte do Sr. Nicodemus Evaristo Cordeiro, advogado constituído nos autos e inscrito na OAB-MG sob o nº 32.192.
- Nº 1.229/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Concessionária Minas Arena e aos representantes dos barraqueiros do entorno do Mineirão pedido de providências para que seja assinado termo de ajustamento de conduta entre estes e a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, a Defensoria Pública do Estado e o Ministério Público do Estado com vistas ao retorno dos barraqueiros ao trabalho no entorno do estádio.
- Nº 1.230/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao procurador-chefe da República no Estado pedido de informações sobre o andamento ou as conclusões do Inquérito Civil nº 1.22.000.002282/2005/80, instaurado pela Procuradoria da República em São João del-Rei com a finalidade de apurar denúncias de irregularidades em procedimentos realizados na Santa Casa de Misericórdia de Barbacena, o trecho das notas taquigráficas da 3ª Reunião Ordinária dessa comissão em que consta o relato do Sr. José Maria Leite e documentação entregue a essa comissão referente às denúncias supracitadas.
- Nº 1.231/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado pedido de informações sobre a execução e os resultados do Programa de Baixo Carbono no Estado.
- Nº 1.232/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Justiça pedido de informações sobre o recrutamento de brasileiros por estrangeiros para atuação junto ao grupo guerrilheiro Estado Islâmico.
- Nº 1.233/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.644/2011.
- Nº 1.234/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.462/2011.
- Nº 1.235/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.584/2011.
- Nº 1.236/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.637/2011.
- Nº 1.237/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.766/2011.
- Nº 1.238/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.841/2011.
- Nº 1.239/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.012/2011.
- Nº 1.240/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.143/2011.
- Nº 1.241/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.206/2011.
- Nº 1.242/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.367/2011.
- Nº 1.243/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.662/2011.
- Nº 1.244/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.716/2011.
- Nº 1.245/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.808/2012.
- Nº 1.246/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.877/2012.
- Nº 1.247/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.895/2012.
- Nº 1.248/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.896/2012.
- Nº 1.249/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.897/2012.



Nº 1.250/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.984/2012.
Nº 1.251/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.985/2012.
Nº 1.252/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.006/2012.
Nº 1.253/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.007/2012.
Nº 1.254/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.008/2012.
Nº 1.255/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.070/2012.
Nº 1.256/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva e outros, em que solicitam convocação de reunião especial para homenagear a Rede Globo de Televisão pelos 50 anos de sua fundação.
Nº 1.257/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita licença não remunerada para tratar de assunto de interesse particular, no período de 12/5 a 1º/6/2015. (- À Mesa da Assembleia.)

Proposições Não Recebidas

- A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI

(Ex-Projeto de Lei nº 3.652/2012)

Dispõe sobre medidas de desoneração fiscal do processo de habilitação para condução de veículos automotores para as pessoas de baixo poder aquisitivo ou em situação de desvantagem social.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado adotará medidas para desoneração fiscal de taxas devidas no processo de habilitação para condução de veículos automotores, com o objetivo de possibilitar o acesso de pessoas de baixo poder aquisitivo ou em situação de desvantagem social à aprendizagem e ao processo de habilitação necessários para a condução de veículos automotores.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se pessoas de baixo poder aquisitivo ou em situação de desvantagem social aquelas que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I - tenham renda familiar mensal bruta igual ou inferior a dois salários mínimos, cujos valores serão os vigentes na época da apresentação do requerimento;

II - estejam matriculadas na rede pública de ensino e comprovem bom desempenho escolar;

III - sejam egressas do sistema prisional.

Art. 3º - Na implementação da política de que trata esta lei, compete ao poder público:

I - analisar a viabilidade da concessão de isenções de taxas relativas à inscrição para exame de habilitação, ao exame de legislação, à expedição de licença de aprendizagem, ao exame de direção e à expedição da carteira definitiva;

II - elaborar estudos sobre a possibilidade de concessão de incentivos fiscais para que os centros de formação de condutores - CFCs - ofertem, gratuitamente, às pessoas a que se refere o art. 2º desta lei os cursos teóricos e práticos necessários para a habilitação de condutores.

Art. 4º - A concessão dos benefícios de que trata esta lei não exige o beneficiário da realização dos exames necessários para a habilitação na categoria pretendida, observadas as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 5º - Os benefícios previstos nesta lei destinam-se a pessoas que comprovem domicílio no Estado.

Art. 6º - O disposto nesta lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Ione Pinheiro

Justificação: Sabe-se que a falta de qualificação de inúmeros cidadãos tem impossibilitado a inserção deles no mercado de trabalho e que a Carteira Nacional de Habilitação - CNH - tem sido um valioso instrumento de qualificação profissional, além de ser uma forma de realização pessoal e social.

Entretanto, os altos custos e as taxas para obtenção de uma CNH têm inviabilizado, em muitos casos, a devida habilitação, em especial para as pessoas cujo poder aquisitivo é menor ou para aquelas que, em razão das vicissitudes da vida, se encontram em desvantagem social.

Assim, muito importante é a proposição ora apresentada, uma vez que permite que pessoas de baixo poder aquisitivo, jovens de escola pública e cidadãos provenientes do sistema prisional possam obter a isenção das taxas cobradas pelo Detran-MG pelos testes e pela confecção da habilitação, o que em muito auxiliará na redução dos elevados custos que envolve o processo de habilitação. O mesmo raciocínio se aplica à eventual gratuidade dos cursos teóricos e práticos ministrados pelos centros de formação de condutores.

Vale ressaltar que a concessão de isenção das taxas devidas ao Detran-MG no processo de habilitação não sobrecarregaria o orçamento do Estado, ao passo que a melhor qualificação do cidadão poderia facilitar a sua inserção no mercado de trabalho, o que, indiretamente, beneficiaria o poder público.

Outrossim, a implementação das diretrizes ora apresentadas reduziria o número de acidentes de trânsito, uma vez que qualificaria e habilitaria condutores que hoje, sabemos, em razão dos altos custos que envolve o processo de habilitação, conduzem veículos automotores sem a habilitação necessária, em especial nas cidades do interior de Minas.

Vale mencionar, por fim, que programa semelhante já existe em outros estados da Federação. Cite-se como exemplo a Lei nº 13.369, de 2007, do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre medidas de desoneração fiscal no processo de habilitação para condução



de veículos automotores pelas pessoas de baixo poder aquisitivo ou em situação de desvantagem social, a qual vem proporcionando benefícios à população do referido estado.

Pelos motivos expostos, fica evidente a importância da implementação dessas medidas, o que será, sem dúvida, um grande avanço social.

PROJETO DE LEI

(Ex-Projeto de Lei nº 2.357/2011)

Fica o Estado autorizado a firmar convênio com os municípios para fins de trocas de informações sobre fatos geradores de tributos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado autorizado a firmar convênio com os municípios para fins de trocas de informações sobre fatos geradores de tributos visando à eficiência das ações dos entes federativos.

§ 1º - O Estado fornecerá aos municípios, de forma contínua e por meio eletrônico, todas as informações sobre operações que possam ser geradoras de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, notadamente as relacionadas a cartões de crédito e débito ou relacionadas a administradoras de cartões.

§ 2º - Os municípios informarão ao Estado dados que possam contribuir para a efetiva fiscalização e arrecadação de tributos estaduais, notadamente os concernentes a ICMS.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Ione Pinheiro

Justificação: É sabido por todos que as receitas municipais, na circunstância atual da distribuição do bolo tributário, não mais conseguem cumprir as obrigações impostas pela Carta da República, pois são crescentes as demandas dos municípios, especialmente nas áreas da saúde, da educação e do saneamento básico.

Por outro lado, também se sabe que existem possibilidades arrecadatórias de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - que não têm sido utilizadas pelas prefeituras mineiras, tanto pelo desconhecimento dos seus quadros técnicos, como pela carência de adequadas estruturas funcionais.

Sob tais premissas, revela-se nítido que, cada vez que alguém coloca no seu veículo R\$100,00 de combustível e faz o pagamento com cartão, o dono do posto, ao cabo de 30 dias, recebe R\$95,00, pois R\$5,00 lhe são descontados a título de prestação do serviço de cobrança do crédito do estabelecimento. Se a alíquota local for de 5%, não é difícil concluir que, a cada venda de R\$100,00 realizada por meio do cartão, o município onde fica o posto perde R\$0,25 de receita, sendo relativamente simples esse entendimento. Na hipotética transação acima descrita, o ISSQN é devido no local onde se localiza a loja, pois a prestação do serviço foi executada e consumada no município onde o lojista está estabelecido. As administradoras de cartões, por registrarem sedes virtuais, predominantemente em municípios paulistas, em vez de pagar à Fazenda do local do posto os R\$0,25 de ISSQN gerado, recolherão aos Municípios paulistas indevidamente R\$0,005 (2%) e, em decorrência da esperta manobra sonegatória, obterão um obscuro lucro fiscal de R\$0,245 (98%) às custas do erário do município onde se localiza o vendedor do combustível.

Embora seja extremamente fácil compreender a engenhosidade das empresas desse lucrativo ramo, a realidade é que até então os entes municipais não têm conseguido arrecadar o ISSQN incidente sobre o serviço cobrado por elas aos tomadores locais, pela dificuldade de obter os dados das operações ocorridas.

Com efeito, tem sido praticamente impossível para seus fiscais percorrer escritórios de contabilidade objetivando obter cópias das faturas dos cartões, identificar as operações havidas e, com base nesses documentos, montar as autuações.

É exatamente dessas informações que os Fiscos Municipais necessitam para conhecer a totalidade das transações havidas em cada território e, com base nessa precisa fonte, tomar as necessárias providências para recuperar a integralidade de seus créditos, obtendo assim valiosos recursos para beneficiar as demandas da cidadania.

É imperioso salientar que a disponibilização obrigatória dessa relevante informação, do Fisco Estadual para o Fisco Municipal, é expressamente prevista na Constituição Federal, no inciso XXII do art. 37, no qual está determinado que as administrações tributárias da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios atuarão de forma integrada e compartilharão cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou de convênio, como ainda no art. 199 do Código Tributário Nacional, em que a permuta de dados entre os órgão de fiscalização está preconizada.

Desse modo, está justificado o elevado escopo desta proposta, em razão do alcance e dos benefícios que representará para a totalidade dos municípios mineiros sua transformação em norma jurídica. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Assuntos Municipais e de Esporte e dos deputados Fred Costa, Tito Torres, Gustavo Corrêa (5), Luiz Humberto Carneiro e Gustavo Valadares.

Homenagem Póstuma

O presidente - Em homenagem ao passamento do vice-prefeito de Governador Valadares, Sr. Ronaldo Perim, nosso querido amigo e companheiro, quero solicitar às deputadas e aos deputados que permaneçam de pé, em silêncio, por 1 minuto.

- Proceder-se à homenagem póstuma.

Oradores Inscritos

- Os deputados Dirceu Ribeiro, Braulio Braz e Bonifácio Mourão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.



Questões de Ordem

O deputado Bonifácio Mourão - Como, evidentemente, não há quórum para continuação dos trabalhos, pedimos a V. Exa. o encerramento, de plano, desta reunião.

O deputado Rogério Correia - Solicito verificação de quórum, Sr. Presidente. Visivelmente, há quórum.

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - É regimental. A presidência solicita ao secretário que proceda à chamada dos deputados para a verificação de quórum.

O secretário (deputado Ulysses Gomes) - (- Faz a chamada.)

O presidente - Responderam à chamada 34 deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos. Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Elismar Prado.

- Os deputados Elismar Prado e Fábio Cherem proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 682, 683 e 706 a 708/2015, da Comissão de Direitos Humanos, 690 a 702/2015, da Comissão de Transporte, 703 a 705/2015, da Comissão de Segurança Pública, 710/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, e 712/2015, da Comissão de Cultura. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões:

de Assuntos Municipais - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 12/5/2015, dos Requerimentos nºs 536/2015, do deputado Bosco, 588/2015, do deputado Nozinho, 604 a 607/2015, do deputado Ivair Nogueira, 648 e 649/2015, da deputada Marília Campos e do deputado Cássio Soares, 652/2015, do deputado João Alberto, e 661/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva;

e de Esporte - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 12/5/2015, do Requerimento nº 434/2015, do deputado Fábio Avelar Oliveira;

e pelos deputados Tito Torres - informando sua renúncia como membro efetivo da Comissão do Trabalho; Luiz Humberto Carneiro - informando sua renúncia como membro efetivo da Comissão de Administração Pública; Gustavo Valadares - informando sua renúncia como membro suplente da Comissão de Administração Pública; e Gustavo Corrêa (5) - informando sua renúncia como membro efetivo da Comissão da Pessoa com Deficiência (Ciente. Publique-se.); indicando o deputado Tito Torres para membro efetivo da Comissão da Pessoa com Deficiência na sua vaga; informando sua indicação para membro efetivo da Comissão do Trabalho na vaga do deputado Tito Torres; indicando o deputado Gustavo Valadares para membro efetivo da Comissão de Administração Pública na vaga do deputado Luiz Humberto Carneiro e indicando o deputado Luiz Humberto Carneiro para membro suplente da Comissão de Administração Pública na vaga do deputado Gustavo Valadares (Ciente. Designo. Às comissões.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 1.208/2015, do deputado João Alberto, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.847/2013; os Requerimentos Ordinários nºs 1.209 e 1.210/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 537 e 535/2011, respectivamente; os Requerimentos Ordinários nºs 1.211, 1.212, 1.213, 1.214, 1.215, 1.216, 1.217, 1.218, 1.219, 1.220, 1.221, 1.222, 1.223, 1.224, 1.225, 1.226 e 1.227/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 730, 860, 861, 917, 918, 919, 2.057, 2.190 e 2.230/2011, 3.579/2012, 3.758 e 4.471/2013 e 4.846, 4.854, 4.961, 5.363 e 5.462/2014, respectivamente; o Requerimento Ordinário nº 1.233/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.644/2011; o Requerimento Ordinário nº 1.234/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.462/2011; e os Requerimentos Ordinários nºs 1.235, 1.236, 1.237, 1.238, 1.239, 1.240, 1.241, 1.242, 1.243, 1.244, 1.245, 1.246, 1.247, 1.248, 1.249, 1.250, 1.251, 1.252, 1.253, 1.254 e 1.255/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.584, 1.637, 1.766, 1.841, 2.012, 2.143, 2.206, 2.367, 2.662 e 2.716/2011 e 2.808, 2.877, 2.895, 2.896, 2.897, 2.984, 2.985, 3.006, 3.007, 3.008 e 3.070/2012, respectivamente; e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 1.256/2015, dos deputados Dalmo Ribeiro Silva, Gil Pereira e João Vítor Xavier e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Rede Globo de Televisão pelos 50 anos de sua criação.

Votação de Requerimentos

O presidente - Requerimento Ordinário nº 1.176/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita às Operadoras Vivo e Claro providências visando à instalação de antena ou transmissor de serviços de telefonia móvel no Distrito de Era Nova, Município de Alpercata. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O deputado Gilberto Abramo - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O presidente - É regimental. A presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita às deputadas e aos deputados que não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. A presidência solicita às deputadas e aos deputados que ocupem seus lugares e informa que terá computada a presença, para efeito de quórum, o deputado que permanecer em Plenário e não registrar o seu voto.



- Proceder-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O presidente - Votaram apenas 6 deputados. Portanto, não há quórum para votação. A presidência a torna sem efeito.

Questão de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues - Solicito a recomposição de quórum, presidente.

O presidente - É regimental. A presidência solicita ao secretário que proceda à chamada dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário - (- Faz a chamada.)

O presidente - Responderam à chamada 7 deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O presidente - A presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 13, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 38ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 14/5/2015

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto parcial à Proposição de Lei nº 22.620, que altera a Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da administração pública do Poder Executivo do Estado, e a Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. (Faixa Constitucional) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 14/5/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 148, 357 e 488/2015, do deputado Fred Costa.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 14/5/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimento nº 660/2015, do deputado Ulysses Gomes.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.



ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 14/5/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 14/5/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 20/5/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados João Leite, Cabo Júlio e João Magalhães, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/5/2015, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 531, 603, 622 a 624/2015, do deputado Sargento Rodrigues, 580 a 587, 599, 614, 617, 620, 640 a 642, 651 e 677/2015, do deputado Cabo Júlio, 597 e 598/2015, do deputado Anselmo José Domingos, de proceder à entrega dos diplomas referentes a votos de congratulações com policiais militares lotados no 20º Batalhão de Polícia Militar e na 17ª Companhia de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar, pelos relevantes serviços prestados à sociedade, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2015.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados João Leite, Cabo Júlio e João Magalhães, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/5/2015, às 11h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de proceder à entrega dos diplomas referentes a manifestações de aplauso a policiais militares lotados na 1ª e na 3ª Companhias Rotam e na Companhia Independente de Policiamento com Cães, pelos relevantes serviços prestados à sociedade, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2015.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os deputados Durval Ângelo, Carlos Pimenta, Duarte Bechir e Paulo Lamac, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/5/2015, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer para o turno único do Projeto de Lei nº 225/2015, do deputado Fred Costa, de votar, em turno único, o Requerimento nº 573/2015, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2015.

Cristiano Silveira, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação de Liza Prado para Presidente da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - Utramig**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ione Pinheiro e Geisa Teixeira e os deputados Antônio Lerin e Dilzon Melo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/5/2015, às 15h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de proceder a arguição pública da indicada e discutir e votar o Parecer sobre a Indicação nº 6/2015, do governador do Estado.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2015.
Celinho do Sinttrocel, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação de Augusto Nunes Filho para o Cargo de Presidente da Fundação Clóvis Salgado**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Cristina Corrêa e os deputados Gil Pereira, Bosco e Fred Costa, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/5/2015, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de proceder à arguição pública do Sr. Augusto Nunes Filho, de discutir e votar o Parecer para Turno Único da Indicação nº 9/2015, do governador do Estado, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2015.
Fábio Cherem, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados João Leite, Cabo Júlio e João Magalhães, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/5/2015, às 19 horas, na Câmara Municipal de Sete Lagoas, com a finalidade de discutir a segurança e a viabilidade de implantação da Região Integrada de Segurança Pública - Risp - em Sete Lagoas, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2015.
Sargento Rodrigues, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 370/2015****Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.979/2014, cria o selo “Minas sem Maus-Tratos: produto não testado em animais”.

Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora vem o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame tem por objetivo criar o selo “Minas sem Maus-Tratos: produto não testado em animais”, a ser concedido a todas as empresas e instituições com iniciativas que visam à não utilização de animais em experimentos científicos de qualquer natureza.

Conforme a justificativa, trata-se de criar “um mecanismo de incentivo para que empresas e institutos busquem outros métodos e formas de pesquisa científica, os quais não façam uso de animais em testes de medicamentos e outras substâncias químicas”.

Desde algum tempo, questões relacionadas à proteção e defesa dos animais vêm sendo amplamente debatidas nesta Casa. Só em 2014 foram realizadas, na ALMG, seis audiências públicas e um debate público sobre o tema. Chegou-se mesmo a propor, por meio de substitutivo ao Projeto de Lei 1.197/2011, a elaboração de uma Política Estadual de Proteção aos Animais - Pepa. A mobilização em torno do tema culminou com a criação, em 2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais.

A audiência pública realizada em 11/3/2014 debateu especialmente o “uso de animais no ensino e na pesquisa”. Um dos enfoques mais importantes foi o uso de animais para testar cosméticos, que leva à morte 50% dos animais utilizados nos experimentos. Comentou-se, na ocasião, que, em São Paulo, já foi aprovada uma lei proibindo o uso de animais em testes de cosméticos e a experimentação animal na produção de remédios. Trata-se da Lei 15.316, de 2014, que “proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências”. O texto não prevê o veto ao uso de animais para o desenvolvimento de remédios.



Um dos participantes do debate, o biólogo Octávio Augusto França Presgrave, especialista em toxicologia e que atua com experimentação animal há mais de 30 anos, alertou sobre a necessidade de equilíbrio no tratamento desse tema, já que métodos alternativos capazes de substituir a experimentação com animais ainda não são tão eficazes. O biólogo ressaltou também que a decisão do governador do Estado de São Paulo de proibir o uso de animais nos testes de cosméticos foi baseada numa decisão europeia, muito mais política do que técnica. Ele argumentou que, em 2004, quando lançou o documento Cronograma de Banimento do Uso de Animais em Cosméticos, a própria comissão europeia sabia que, antes de março de 2013, data limite para as substituições, elas não seriam totalmente possíveis em muitos dos testes, mas manteve o cronograma por uma questão política.

Segundo o biólogo, o Brasil tem cerca de 15 a 20 grupos trabalhando com a busca de diversos métodos alternativos voltados para construção do modelo da pele, irritação ocular, irritação cutânea, pirogênese, sensibilização, nutrição, comportamento. Esses estudos precisam ser incentivados, mas segundo ele, faltam investimentos nessa área. Ainda não há como substituir o animal em todos os testes. Sempre que existir um método alternativo com eficácia comprovada, ele deve ser substituído. A ciência tem o objetivo de reduzir e até abolir o uso de animais

A posição contrária ao uso de animais em testes de medicamentos e outras substâncias químicas vem ganhando corpo em nosso país e culminou com a ocorrência, em 2013, de um fato sem precedentes: uma empresa sediada em São Roque, São Paulo, que usava animais em testes científicos, foi invadida por um grupo de defensores de animais, que levaram os 178 cães da raça *beagle* usados nos testes, além de sete coelhos. Dezenove dias após a invasão, a empresa declarou que iria interromper definitivamente os testes com animais e encerrou suas atividades.

O fato suscitou amplo debate na sociedade. Os que apoiavam a atitude dos “invasores” argumentavam que testes em laboratórios causam sofrimento, ferimentos e transtornos psicológicos nos animais, além de nem sempre conduzirem a resultados idênticos aos que produziram nos humanos. E apontavam para possíveis alternativas de substituição do uso de animais em testes, desde a aplicação de testes diretamente em humanos, passando pela aplicação de modelos matemáticos e computacionais, até o recurso a técnicas *in-vitro* com tecidos de seres humanos ou animais.

É verdade que tais argumentos encontraram resistência principalmente entre pesquisadores. Para eles, mesmo a tecnologia mais sofisticada, nos dias de hoje, não consegue imitar a complexidade das interações entre as células, tecidos e órgãos que ocorrem nos seres humanos, por isso a metodologia científica elege os animais - quase em sua maioria ratos e camundongos - como modelo experimental do homem, com o objetivo de entender essas interações e facilitar o desenvolvimento de novos tratamentos.

Os pesquisadores alegam ainda que os testes com animais beneficiam também os próprios animais, pois são usados no desenvolvimento de rações, vacinas e medicamentos veterinários; e que, ao se testar os produtos em animais, evita-se que voluntários humanos sejam submetidos a substâncias potencialmente perigosas.

Cumprir lembrar que vigora no Brasil a Lei nº 11.794, de 2008, conhecida como Lei Arouca, que estabelece critérios para “a criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo território nacional”. Proposto inicialmente pelo deputado e sanitarista Sérgio Arouca, em 1995, o projeto de lei ficou anos parado, sofreu alterações e gerou muita polêmica. Após treze anos de tramitação, a lei foi finalmente sancionada em 2008. Aguardada com ansiedade pela comunidade científica, sem dúvida a legislação representa um grande avanço, mas especialistas afirmam que as instituições terão que se ajustar às novas normas e haverá a necessidade de se buscar uma maior participação da sociedade, além de incentivos para o desenvolvimento de técnicas alternativas à utilização de animais em pesquisa.

Em seis capítulos, a Lei Arouca estabelece um conjunto de regras, como a criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea -, e a constituição de Comissões de Ética no Uso de Animais - Ceuas. Além disso, lista as condições de criação e uso dos animais e as penalidades administrativas às instituições que transgredirem suas disposições e seu regulamento.

Por meio do PL nº 438/2013, o senador Valdir Raupp propôs alteração do art. 1º da Lei Arouca, com a finalidade de proibir o uso de animais em testes para produção de cosméticos.

Antes mesmo que isso se torne lei, muitas empresas, especialmente as fabricantes de cosméticos, já aboliram o uso de animais em testes de seus produtos. No entanto, o consumidor nem sempre dispõe dessa informação. Uma forma de obtê-la seria recorrer diretamente à empresa – a maioria das empresas disponibiliza um número de telefone gratuito para sanar dúvidas de consumidores a respeito de seus produtos. Outra forma seria consultar a relação das empresas chamadas *cruelty free* (sem crueldade), disponibilizada por algumas organizações não governamentais, como o Projeto Esperança Animal - PEA -, que indica quais empresas nacionais não promovem testes em animais, ou a *People for the Ethical Treatment of Animals* - Peta -, que disponibiliza as listas atualizadas das multinacionais que testam seus produtos em animais, bem como das *cruelty free*. Mas o ideal seria que essa informação viesse estampada no próprio produto.

Sem dúvida, a criação de um selo para identificar o produto não testado em animal seria a forma muito mais ágil e eficaz de fazer essa informação chegar ao consumidor, permitindo-lhe optar pela aquisição de produtos em que não houve a realização de experimentos em cobaias. A medida proposta no projeto de lei em análise representa um passo a mais não só na luta pela proteção dos animais, mas também no que se refere aos direitos do consumidor à informação sobre produtos.

Creemos, entretanto, que o selo não deveria ficar restrito a instituições públicas, sendo concedido também a empresas privadas. No intuito de aprimorar o Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça, apresentamos a Emenda nº 1, que tem por objetivo ampliar o rol de destinatários da norma.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 370/2015 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

**EMENDA Nº 1**

Substitua-se no *caput* do art. 1º do Substitutivo nº 1 a expressão “as empresas e instituições estaduais ou situadas” por “empresas e instituições privadas e órgãos e entidades da administração pública situados”.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2015.

Cássio Soares, presidente e relator - Dilzon Melo - Marília Campos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 12/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 12/2015, de autoria do deputado Paulo Lamac, que declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Alvinópolis, com sede no Município de Alvinópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 12/2015

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Alvinópolis, com sede no Município de Alvinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Alvinópolis, com sede no Município de Alvinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2015.

Gilberto Abramo, presidente - Dilzon Melo, relator - Cássio Soares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 260/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 260/2015, de autoria do deputado Paulo Lamac, que institui a Comenda da Liberdade Chico Rei, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 260/2015

Institui a Comenda da Liberdade Chico Rei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Comenda da Liberdade Chico Rei.

Art. 2º - A Comenda da Liberdade Chico Rei destina-se a homenagear pessoas físicas ou jurídicas que tenham realizado trabalhos e ações relevantes em prol dos afrodescendentes no Estado, por meio de atividades relacionadas com:

I - o combate à discriminação e às demais formas de intolerância;

II - a defesa da igualdade e dos direitos étnicos individuais, difusos e coletivos;

III - o respeito à diversidade biossômática;

IV - a igualdade de condições e oportunidades sociais e de acesso aos serviços públicos;

V - a inclusão no sistema de educação;

VI - as políticas de ação afirmativa;

VII - a promoção social dos vitimados por atos ou situações discriminatórios;

VIII - a produção literária, artística e cultural de raiz afrodescendente.

Parágrafo único - A Comenda da Liberdade Chico Rei poderá ser conferida *post mortem*, e, nesse caso, a entrega será feita a cônjuge, descendente, ascendente ou irmão, nessa ordem.

Art. 3º - A Comenda da Liberdade Chico Rei será concedida, anualmente, pelo governador do Estado, no dia 20 de novembro, como parte das comemorações do Dia da Consciência Negra.

Parágrafo único - A concessão da comenda em data diferente da estabelecida no *caput* somente poderá ser feita por motivo de força maior, a juízo do comitê de que trata o art. 4º.

Art. 4º - A Comenda da Liberdade Chico Rei será administrada por um comitê a ser designado pelo governador do Estado.

Parágrafo único - O presidente do Conselho Estadual de Participação e Integração da Comunidade Negra será o presidente de honra do comitê.

Art. 5º - Os agraciados com a Comenda da Liberdade Chico Rei receberão diploma, na forma de cerimonial estabelecido por seu comitê.

Parágrafo único - Assinarão o diploma a que se refere o *caput*:

I - o governador do Estado;

II - o presidente da Assembleia Legislativa;

III - o presidente de honra do comitê;

IV - o presidente do comitê.

Art. 6º - A indicação dos agraciados com a Comenda da Liberdade Chico Rei será feita por ato do governador do Estado e conterá o nome completo e a qualificação do indicado, além da atividade que tenha motivado sua indicação.

Parágrafo único - Os dados dos agraciados e as respectivas atividades que tenham motivado sua indicação serão inscritos em livro especial de registro, em ordem cronológica.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2015.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Dilzon Melo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 267/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 267/2015, de autoria do deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Boqueirão Lugar Barra do Córrego, com sede no Município de Unai, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 267/2015

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Boqueirão Lugar Barra do Córrego, com sede no Município de Unai.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Boqueirão Lugar Barra do Córrego, com sede no Município de Unai.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2015.

Gilberto Abramo, presidente - Dilzon Melo, relator - Cássio Soares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 273/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 273/2015, de autoria do deputado Tadeu Martins Leite, que declara de utilidade pública a Associação Moradores Pequenos Produtores Rurais Cabeceira Ribeirãozinho, Melado e Varginha, com sede no Município de Josenópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 273/2015

Declara de utilidade pública a Associação Moradores Pequenos Produtores Rurais Cabeceira Ribeirãozinho, Melado e Varginha, com sede no Município de Josenópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Moradores Pequenos Produtores Rurais Cabeceira Ribeirãozinho, Melado e Varginha, com sede no Município de Josenópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2015.

Gilberto Abramo, presidente - Dilzon Melo, relator - Cássio Soares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 420/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 420/2015, de autoria do deputado Gustavo Valadares, que institui o dia 22 de setembro como o Dia sem Carros, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 420/2015

Institui o Dia sem Carros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica instituído o Dia sem Carros, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de setembro.

Art. 2º - O Dia sem Carros tem como objetivos:

I - conscientizar a população sobre os problemas da mobilidade urbana e suas possíveis soluções;

II - valorizar atitudes compatíveis com o desenvolvimento sustentável, a proteção da qualidade do ar e a prevenção do efeito estufa;

III - fomentar atividades educativas e culturais relacionadas à mobilidade urbana;

IV - incentivar a utilização de transporte público, coletivo e alternativo ao automóvel;

V - estimular novas medidas de gestão do tráfego urbano.

Art. 3º - O Dia sem Carros não importará penalidade aos condutores que não aderirem à campanha.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2015.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Dilzon Melo.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O presidente despachou, em 12/5/2015, a seguinte comunicação:

Do deputado Fred Costa em que notifica sua ausência do País no período de 12/5 a 1º/6/2015 para tratar de assunto particular. (- Ciente. Oficie-se.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 11/5/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Iran Barbosa

exonerando Guilherme Regatos Lirio do cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas;

nomeando Guilherme Regatos Lirio para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;

nomeando Ramon Raimundo Romagnoli Costa para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 4 horas.

Gabinete do Deputado Ivair Nogueira

nomeando Mônica Pires Gonçalves para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 4 horas.

Gabinete do Deputado Missionário Márcio Santiago

nomeando Veny da Silva Gonçalves para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Nozinho

nomeando Maria Caldeira da Rocha para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Gabinete do Deputado Professor Neivaldo

nomeando Tathiane Campos Lelis Coelho para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.179, de 23/12/1997, e 5.305, de 22/6/2007, e da Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Veny da Silva Gonçalves do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Margarida Paula Gonçalves Fornazier para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência.

TERMO DE CONTRATO Nº 18/2015

Contratantes: Adriana Lússea Meneses Lacerda; Angélica Torquette Rovedo; Aparecida Corrêa de Oliveira; Beatriz Gomes Chalfin; Cláudia Pereira da Fonseca; Elisandra Amancio Ferreira; Enzo Menezes de Menezes; Fabiana Abreu da Silva; Fabiana Aparecida de Sena Araújo; Fabiana Ribeiro Brandão; Flávia Moreira Fernandes; Gesiney Campos Moura; Getúlio Barroca Rodrigues; Ivanir Alves Corgosinho; Jardeson do Carmo; Juliana Ellen de Sales; Lêda Diniz Silva; Leonardo Carvalho Ladeira; Luciano Gomes de Amaral; Marcos Henrique Castro Caldeira; Michele Virginia Chagas; Patricia de Castro Brum; Poliana Gonçalves Dias Reis; Raquel Maia Ramos; Ronan Andrade Nogueira; Rubens Alves Ferreira; Sidney Gomes e Silva Neto; Tamires Natália Brumer Pedrosa; Vantuir Custódio de Sousa. Contratada: Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Objeto: prestação de serviços educacionais - Curso de especialização "Poder Legislativo e Políticas Públicas". Vigência: a partir de sua assinatura até dezembro de 2016.



TERMO DE CONTRATO Nº 26/2015

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Qualieng Qualidade e Engenharia Ltda. Objeto: elaboração de projetos elétricos referentes a padrões de entrada de energia elétrica para iluminação pública da Praça Carlos Chagas, com aprovação junto à Cemig. Vigência: de 6/5/2015 a 6/8/2015. Licitação: Pregão Eletrônico nº 9/2015. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE CONVÊNIO CNV/19/2014

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segundo convenente: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig. Objeto: cooperação mútua entre a ALMG e a Fhemig, por intermédio do Complexo MG Transplantes, com anuência da SES, para o desenvolvimento de ações que visem à atualização do monumento em homenagem aos doadores de órgãos, instalado nas dependências da ALMG, até a sua completude. Vigência: 60 meses, a partir da sua assinatura.



ERRATAS

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 21/5/2015

Fica sem efeito a publicação da matéria em epígrafe, na edição de 13/5/2015, na pág. 17.

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 13/5/2015, na pág. 28, onde se lê:

“Eliane Madureira Ribeiro”, leia-se:

“Liliane Madureira Ribeiro”.